



PPP
Mecanismos de
Garantias Estaduais
Relatório Completo

Autor
Frederico Bopp Dieterich

Outubro, 2015



PPP Mecanismos de Garantias Estaduais *Relatório Completo*

Frederico Bopp Dieterich é advogado com mais de 20 anos de experiência no setor de infraestrutura. Possui doutorado em Direito Administrativo e é pós-graduado em Finanças Empresariais. É sócio de Azevedo Sette Advogados e professor da Fundação Dom Cabral

Dados internacionais para catalogação na publicação (CIP)

D566p

Dieterich, Frederico Bopp

PPP : mecanismos de garantias estaduais : relatório completo / autor:
Frederico Bopp Dieterich. - Rio de Janeiro : ABDE Editorial, 2015.
71. p. : il., mapas color. .

ISBN 978-85-60330-04-1

1. Parceria público-privada - Legislação - Brasil. 2. Concessões
administrativas - Brasil. 3. Contratos administrativos - Brasil.
I. ABDE. II. Título. III. Título Parceria público-privada.

CDD- 346.81023

As opiniões expressadas nesta publicação são exclusivamente dos autores e não necessariamente refletem o ponto de vista do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de seu Diretório Executivo nem dos países que representa. É proibida a utilização comercial não autorizada dos documentos do Banco, e tal uso poderia ser castigado de acordo com as políticas do Banco e/ou as legislações aplicáveis. Copyright © 2015, Banco Interamericano de Desenvolvimento. Todos os direitos reservados. Este documento pode ser reproduzido livremente para fins não comerciais

APRESENTAÇÃO

Análise das legislações estaduais de Parcerias Público-Privadas (PPPs) no que concerne a mecanismos de garantias

Este relatório tem como objetivo a análise das legislações estaduais de Parcerias Público-Privadas (“PPPs”) no que concerne a mecanismos de garantias. Trata-se de um estudo sobre o estado dos fundos e esquemas estaduais de garantias para PPPs.

Seu objetivo é identificar o estado do marco legal e regulamentar dos mecanismos e fundos estaduais de garantia para PPPs, bem como o estágio de implementação e limitações para fazer frente a futuros projetos de PPP.

Todas as informações deste relatório têm como data de corte 1º de julho de 2015.

Apenas para contextualizar o tema, ressaltamos que as Parcerias Público-Privadas são instrumentos introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e visam a permitir a viabilização econômica de projetos que não se sustentariam apenas com a cobrança de tarifas dos usuários.

Os contratos de PPP são financeiramente vultosos e de longo prazo, nos quais o pagamento da contraprestação (e, em alguns casos, também do aporte público) afigura-se

como elemento indispensável ao desenvolvimento do projeto, uma vez que o recebimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Público é essencial para assegurar ao parceiro privado a amortização e o retorno de seus investimentos, bem como o pagamento dos financiadores.

Some-se a esta realidade o histórico de impontualidades de pagamento pelo governo brasileiro, em todas as esferas da federação, aliado ao regime de pagamentos por meio de precatórios (artigo 100, da Constituição da República Federativa do Brasil) a que se submetem os credores das pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas de Direito Público). Assim, é imprescindível estruturar garantias para o pagamento das obrigações pecuniárias do parceiro público a tempo e modo, de forma a reduzir os riscos inerentes aos projetos modelados como PPPs e a torná-los atrativos para o investidor privado.

Com a estruturação de esquemas de pagamentos e de garantias sólidos e robustos, procura-se evitar que eventuais mudanças de

orientação política ou de situação fiscal afetem negativamente os fluxos financeiros previstos para os projetos. Busca-se propiciar segurança jurídica aos parceiros privados e seus financiadores mediante a redução significativa dos riscos de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento pecuniário do ente contratante ao longo do contrato.

A estruturação de sistemas de pagamento e de garantias que assegurem ao parceiro privado um fluxo constante de recursos, com liquidez e de fácil acionamento é, portanto, vital para o sucesso de um projeto modelado como uma parceria público-privada.

Dá a razão para que a Lei Federal nº 11.079 tenha destinado artigos específicos para disciplinar o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública e das garantias que podem ser por ela oferecidas ao parceiro privado, as quais serão executadas a partir da verificação do inadimplemento do parceiro público, cujas hipóteses deverão estar claramente descritas no contrato de PPP.

O presente relatório consiste na análise descritiva acerca do tema, sobre a perspectiva das legislações estaduais aplicáveis.

SUMÁRIO

1. Divisão Política do Brasil	4
2. Região Norte	8
2.1. Estado do Acre	8
2.2. Estado do Amapá	9
2.3. Estado de Amazonas	11
2.4. Estado do Pará	13
2.5. Estado de Rondônia	14
2.6. Estado de Roraima	16
2.7. Estado de Tocantins	17
3. Região Nordeste	18
3.1. Estado de Alagoas	18
3.2. Estado da Bahia	19
3.3. Estado do Ceará	22
3.4. Estado do Maranhão	24
3.5. Estado da Paraíba	26
3.6. Estado de Pernambuco	28
3.7. Estado do Piauí	31
3.8. Estado do Rio Grande do Norte	34
3.9. Estado de Sergipe	36
4. Região Centro-Oeste	38
4.1. Distrito Federal	38
4.2. Estado de Goiás	41
4.3. Estado do Mato Grosso	44
4.4. Estado do Mato Grosso do Sul	47
5. Região Sudeste	49
5.1. Estado do Espírito Santo	49
5.2. Estado de Minas Gerais	51
5.3. Estado do Rio de Janeiro	55
5.4. Estado de São Paulo	58
6. Região Sul	60
6.1. Estado do Paraná	60
6.2. Estado do Rio Grande do Sul	63
6.3. Estado de Santa Catarina	65

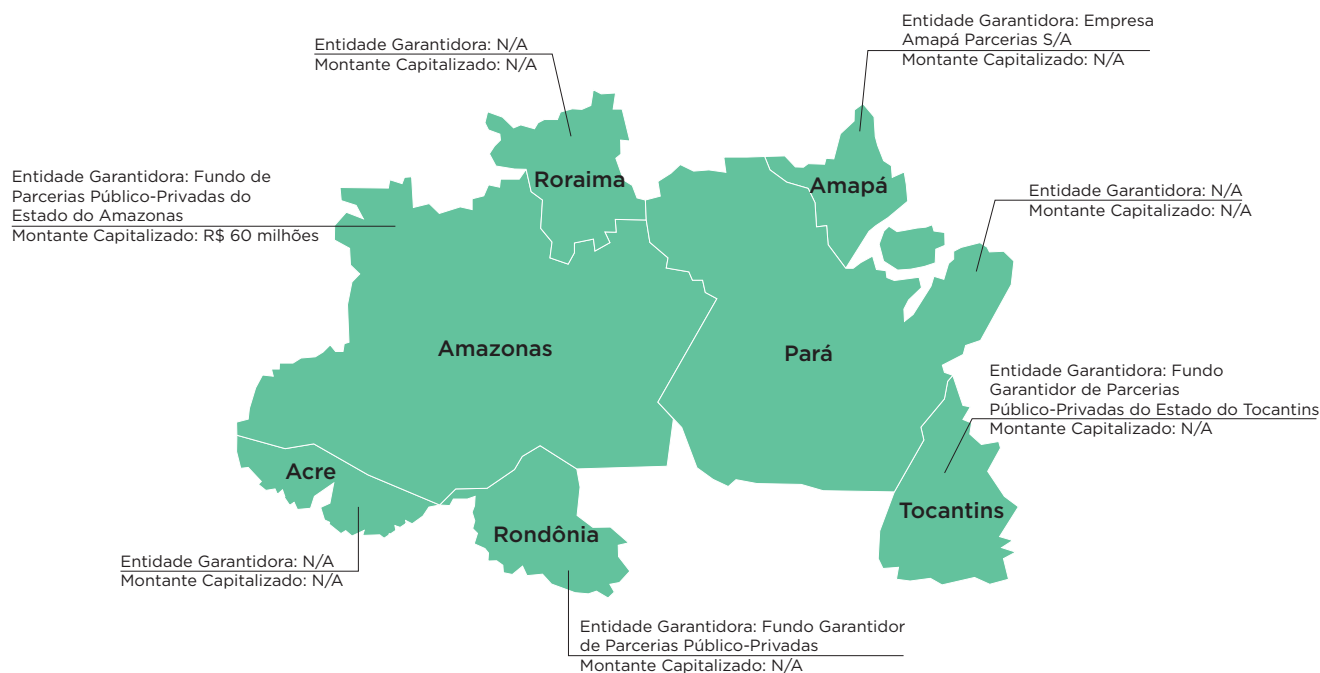
1. Divisão Política do Brasil

A fim de facilitar o entendimento da divisão geopolítica da República Federativa do Brasil, apresentamos a seguir seis mapas com o seguinte conteúdo:

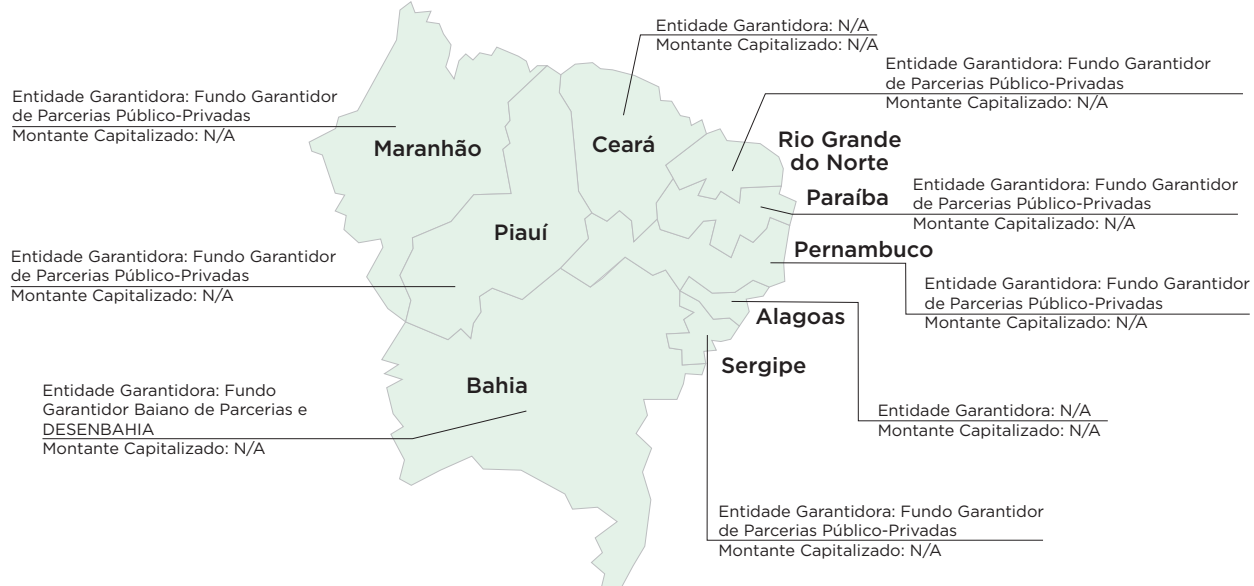
- A) subdivisão política do país por Regiões e Estados.
- B) subdivisão política de cada Região, indicando resumidamente, por Estado, o *status* dos mecanismos de garantias de PPPs.



REGIÃO NORTE



REGIÃO NORDESTE



REGIÃO CENTRO-OESTE

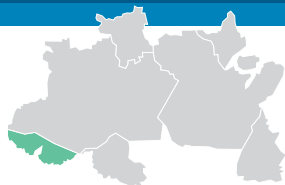


REGIÃO SUDESTE



REGIÃO SUL

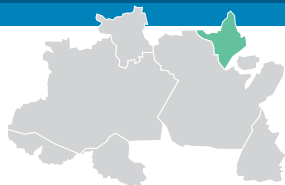




2 - Região Norte

2.1. Estado do Acre	
Entidade Garantidora	N/A
Marco Jurídico	N/A
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

Não foi identificada legislação no Estado do Acre que verse sobre Parcerias Público-Privadas (“PPP”). Da mesma forma, não foram identificados indícios de que o Estado tenha implementado projetos de PPP, salvo por referências oblíquas a empreendimentos que não se enquadram na definição legal.



2.2. Estado do Amapá

Entidade Garantidora	Empresa Amapá Parcerias S/A
Marco jurídico	Lei Estadual nº 921, de 18 de agosto 2005
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Estado do Amapá instituiu seu Programa de Parcerias Público-Privadas por meio da Lei Estadual nº 921, de 18 de agosto de 2005, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de colaboradores, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Referido diploma legal criou o Conselho Gestor do Programa, vinculado ao Gabinete do Governador, com a finalidade de analisar projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP); recomendar ao Governador inclusões no Programa; fiscalizar a execução das PPP; e opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de PPP.

Diferentemente da maioria das leis estaduais e municipais de PPP, a legislação amapaense não instituiu um fundo garantidor, muito embora tenha elencado o fundo como uma das modalidades de garantia admitidas, com redação similar à Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

A norma autorizou, no entanto, a criação de uma empresa pública, denominada “Empresa Amapá Parcerias S/A”. Tal empresa seria organizada sob a forma de sociedade por ações, com sede e foro no Município de Macapá, operando mediante o regime de capital social autorizado, composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas. O capital da empresa não é expressamente referido na lei, muito embora exista a previsão de sua integralização em dinheiro ou bens.

Foi concedida autorização expressa para que outras entidades da Administração Estadual participassem no capital da sociedade, desde que o Estado mantivesse a titularidade da maioria das ações com direito a voto.

O art. 19, VI, da Lei, expressamente define que, para consecução dos objetivos da sociedade, poderia

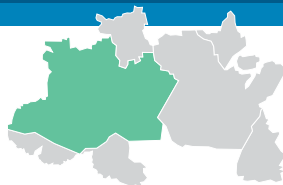
ela prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros.

Vale destacar que a sociedade está proibida de receber transferências voluntárias de recursos para o custeio de despesas operacionais, o que permite classificá-la como empresa pública não dependente e, portanto, as contratações de parcerias público-privadas por ela realizadas não seriam computadas para fins do limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida previsto no art. 28 da Lei Federal de PPP.¹

Não foram identificados indícios de que a Empresa Amapá Parcerias S/A tenha sido efetivamente constituída.

¹Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes



2.3. Estado de Amazonas

Entidade Garantidora	Entidade Garantidora Fundo de Parcerias Público - Privadas do Estado do Amazonas - (“FPPP”)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 3.363, de 30 de dezembro de 2008
Regulamento	Decreto Estadual nº 33.939, de 30 de agosto de 2013
Capital Previsto	Não identificado
Montante Capitalizado	R\$60 milhões ²
Agente Financeiro	Caixa Econômica Federal (CEF) ³

O Estado do Amazonas instituiu seu Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PEPPP) por meio da Lei Estadual nº 3.363, de 30 de dezembro de 2008. O diploma legal faz menções passageiras ao conceito de garantia de pagamento da contraprestação devida pelos serviços realizados pela concessionária, em seu art. 16.

Através da Lei Estadual nº 3.322, de 22 de dezembro de 2008, foi criado o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas (FPPP), entidade contábil de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, com o objetivo de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas no âmbito do PEPPP.

O FPPP tem por objetivo prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado (parceiro público) no âmbito do PEPPP, tendo como beneficiárias as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da lei.

O patrimônio do FPPP será formado pelo aporte de bens e direitos realizados pelos cotistas, por meio de integralização das cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração. A integralização das cotas poderá ser realizada por meio de dotações consignadas no orçamento do Estado, créditos adicionais, recursos provenientes de operações de crédito internas e externas e da União, inclusive as

Em 26/09/2013.

Vide notícia veiculada em: <http://www20.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/Noticia/Default.aspx?newsID=1829>

“Art. 16. Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I - garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III - vinculação de recursos do Estado, inclusive por meio de fundos específicos”.

Alterada pelas Leis Estaduais nº 3.716, de 15.02.2012; 3.879, de 20/05/2013; e 3.902, de 17/07/2013

transferências constitucionais de repasse da União. Os recursos do FPPP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e aprovada pelo Conselho Gestor do PEPPP. É de responsabilidade da instituição financeira, zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FPPP. O órgão gestor do FPPP é a Secretaria de Estado de Fazenda, e possui ainda um Grupo Coordenador, composto por um representante das Secretarias de Estado da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, além de um representante da Casa Civil.

Com relação às receitas referentes aos repasses da União, a norma autorizou expressamente o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (“FPE”) a alocar ao fundo 10% (dez por cento) do montante destinado ao Estado do Amazonas ao FPPP. No entanto, na forma da lei, tais valores deverão ser transferidos ao erário caso sejam adimplidas as contraprestações devidas pelo Estado ou no caso de “sua não utilização no período”. A redação ambígua pode gerar insegurança jurídica para as concessionárias.

O Estado do Amazonas constituiu-se como cotista inicial do FPPP, sendo possível, mediante autorização do Conselho Gestor de PEPPP, a subscrição de cotas por autarquias e fundações públicas estaduais.

Vale notar que a Lei expressamente menciona que o FPPP somente oferecerá garantias reais aos parceiros privados. O Decreto Estadual nº 33.939, de 30 de agosto de 2013, prevê que o FPPP deverá possuir em seu patrimônio o valor mínimo correspondente a 6 (seis) contraprestações mensais, mas é silente quanto ao método de cálculo quando existir mais de um contrato de PPP vigente, com valores distintos de contraprestação mensal.

Nos termos do Decreto, é permitida a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do FPPP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FPPP.

Um dos pontos mais relevantes do FPPP é que, caso as garantias sejam acionadas pela concessionária, é necessária a manifestação positiva do Secretário de Estado ordenador da despesa e da Gestora do Fundo (SEFAZ) para que o valor da garantia seja efetivamente liberado para a concessionária, o que fragiliza enormemente a utilização da modalidade.

O FPPP foi utilizado para viabilizar o projeto de construção e gestão do Hospital da Zona Norte de Manaus.

⁶ Vide art. 5º, da Lei Estadual nº 3.322, de 22/12/2008.

⁷ “I - garantia vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo;

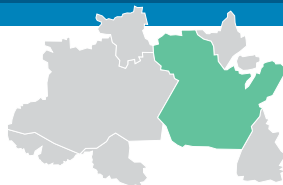
II - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;

III - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FPPP-AM, sem a transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia real, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia”.

⁸ Também é permitida a prestação de contragarantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantam as obrigações do cotista.



2.4. Estado do Pará

Entidade Garantidora	N/A
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

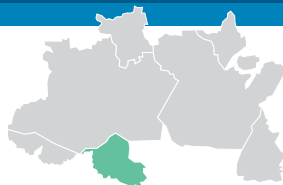
O Governo Paraense editou, em 24 de julho de 2012, a Lei Estadual nº 7.649, que dispõe sobre normas de licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas (PPP) no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

Referido diploma legal criou o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Pará (CGP/PA), subordinado diretamente ao Governador. Ao CGP/PA compete definir os serviços prioritários para execução no regime de PPP; disciplinar os procedimentos para celebração destes contratos; autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital; apreciar os relatórios de execução dos contratos; estruturar grupos técnicos de suporte às atividades do CGP/PA; e dispor sobre seu regimento interno, a ser homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de PPP poderão ser garantidas mediante: (i) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; (ii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (iv) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; (v) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e (vi) outros mecanismos admitidos em lei.

Ficou ao cargo do Decreto Estadual nº 713, de 1º de abril de 2013, a instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Pará (PPP/PA), que consiste no planejamento, definição de prioridades e normatização sobre contratação, acompanhamento e fiscalização de projetos de PPP no âmbito da Administração Pública Estadual, atendidas as diretrizes legais e governamentais. O Decreto se incumbiu também de regulamentar o CGP/PA, órgão superior de decisão no PPP/PA.

Não há menção na legislação do Estado do Pará acerca do arranjo do sistema de oferecimento de garantias ao parceiro privado para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de PPP.



2.5 Estado de Rondônia

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP)
Marco Jurídico	Lei Complementar Estadual nº 609, de 18 de fevereiro de 2011
Regulamento	Pendente
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Estado de Rondônia instituiu seu Programa de Parcerias Público-Privadas através da Lei Complementar Estadual nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, cujo objetivo é fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Referido diploma legislativo, criou, ainda, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (“FGPPP” ou “FGP/RO”), de natureza privada, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias firmadas.

O FGPPP é administrado e gerido pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (“CGPPP”) e representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado. Por força da lei, os recursos⁹ do FGPPP serão depositados em conta especial, junto a banco contratado, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a quem caberá manter sua rentabilidade e liquidez.

Por força do §6º do art. 33 da lei complementar supramencionada, bem como do inciso XVI, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 15.918, de 17 de maio de 2011, compete ao CGPPP aprovar o Estatuto e o Regulamento do FGPPP. No entanto, não foram identificados atos do CGPPP neste sentido¹⁰.

⁹ “Art. 31 Fica autorizada a integralização do FGPPP com recursos:

- I - de royalties devidos ao Estado;
- II - de outros recursos orçamentários do Tesouro e de créditos adicionais;
- III - de rendimentos provenientes de depósitos bancários e de aplicações financeiras do Fundo;
- IV - de operações de crédito internas e externas;
- V - de doações, auxílios, contribuições e de legados destinados ao Fundo;
- VI - provenientes da União;
- VII - de outros fundos estaduais, desde que as leis que os regulamente assim permitam; e
- VIII - de outras receitas destinadas ao Fundo”.

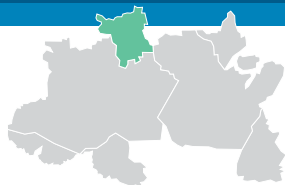
¹⁰ Na ata da 7ª reunião do Conselho Gestor de PPP do Estado de Rondônia, realizada em 17.09.2012, consta menção à necessidade de “formação do fundo garantidor”. Vide: <http://migre.me/rLdjP>

É digno de nota que a Resolução nº 4/CGPPP, de 20 de agosto de 2012, em seu Anexo 2 “Metodologia de Análise do Mérito de Proposições Apresentadas por Meio do Procedimento de Manifestação de Interesse”, faz menção ao fato de que a “garantia a ser ofertada ao parceiro privado depende do tipo de ativo na carteira da Companhia Rondônia de Parcerias (CRP)”¹¹.

A ata da 7ª reunião do CGPPP do Estado de Rondônia, realizada em 20/09/12 também faz menção à “criação da companhia de garantias para o estado de Rondônia” e “comentou-se ainda sobre a formação do fundo garantidor”. Na oportunidade, após discutir o assunto, o CGPPP concluiu que, diante dos recursos próprios para construção do Hospital de Urgências e Emergências de Porto Velho, a responsabilidade da construção seria do Estado, e que a gestão seria discutida oportunamente. No entanto, não foram identificadas outras referências à criação da empresa.

Nota-se, ainda, que a seção “Garantias” do sítio eletrônico da Unidade de PPP do Estado de Rondônia faz menção apenas à Lei Estadual nº 3.304, de 19 de dezembro de 2013, que estruturou o arranjo de garantia (por meio da utilização de recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE) para o projeto do Hospital de Urgência e Emergências de Rondônia (Heuro), sem qualquer menção ao FGPPP.

¹¹ Uma possível evidência da operacionalização do FGPPP é o Decreto Estadual nº 15.810, de 07 de abril de 2011, que altera tabela do Regulamento do ICMS, que prevê determinada isenção fiscal apenas ao contribuinte que tenha recolhido 1% (um por cento) do valor da operação para o FGPPP/RO.



2.6. Estado de Roraima

Entidade Garantidora N/A

Marco Jurídico N/A

Regulamento N/A

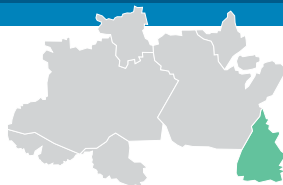
Capital Previsto N/A

Montante Capitalizado N/A

Agente Financeiro N/A

Em 11 de abril de 2013 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima o Projeto de Lei nº 10, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências”.

Não foram encontrados indícios de que o referido projeto tenha sido convertido em lei estadual.



2.7. Estado de Tocantins

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Tocantins
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 2.231, de 3 dezembro de 2009
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Estado do Tocantins instituiu seu Programa de Parcerias Público-Privadas por meio da Lei Estadual nº 2.231, de 03 de dezembro de 2009.

Referido diploma legislativo criou o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Tocantins (Fage-Tocantins), entidade contábil, sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implementação do programa estadual, conferindo-lhe sustentação financeira.

Constituem recursos do Fage-Tocantins: (i) recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais; (ii) rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo; (iii) provenientes de operações de crédito internas e externas; (iv) doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo; (v) provenientes da União; e (vi) outras receitas destinadas ao Fundo. Podem, ainda, ser alocados ao FAGE-Tocantins ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária e bens móveis e imóveis.

Os recursos do fundo serão depositados em conta específica, junto a instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Estado.

Vale destacar que, por força do art. 19 da referida Lei, o Fage-Tocantins garantirá um percentual máximo de 30% (trinta por cento) das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no Programa de Parcerias Público-Privadas que vierem a ser custeadas com recursos do Estado, computados os encargos e as atualizações monetárias. Tal previsão leva a crer que os projetos de PPP no Estado do Tocantins deverão ser complementados por algum outro mecanismo de garantia.

Não foram identificadas informações sobre a efetiva constituição e operacionalização do Fage-Tocantins.



3. Região Nordeste

3.1. Estado de Alagoas	
Entidade Garantidora	N/A
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 6.972, de 07 de agosto de 2008
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Governo Alagoano instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas de Alagoas (PPP/AL) através da Lei Estadual nº 6.972, de 07 de agosto de 2008, destinado a promover, fomentar, coordenar, regularizar e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

Referido diploma legal criou o Conselho Gestor do Programa PPP/AL, ao qual compete: (i) fixar procedimentos para a contratação; (ii) aprovar os projetos; (iii) fiscalizar a execução; e (iv) opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos, mediante análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

A Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico, por meio de sua Unidade de Parcerias Público-Privada (Unidade de PPP), deverá colaborar na elaboração de propostas e projetos, apoiar as atividades do Conselho Gestor, opinar sobre proposta preliminar de projeto de parceria público-privada e realizar ações para viabilizar a implementação do PPP/AL e de outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado de Alagoas. Para tanto, caberá à Unidade de PPP, dentre outras atribuições, prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros.

O §4º, do art. 13, da Lei Estadual de PPP limitou-se a reproduzir os termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 quanto às alternativas legais para o oferecimento de garantias, sem, todavia, instituir um mecanismo específico.

A Lei faculta, genericamente, a constituição de Fundo Fiduciário, cujo agente terá poderes para administrar recursos financeiros, por meio de conta vinculada, ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente acordadas, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou a favor de quem financiar o projeto de parceria.

De acordo com a mensagem nº 26, de 4 de junho de 2013, o Governador do Estado de Alagoas submeteu à Assembleia Legislativa um projeto de lei que cria o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas. Não há indícios de que o referido projeto tenha sido apreciado/aprovado



3.2. Estado da Bahia

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor Baiano de Parcerias (FGBP) e Desenhahia, conforme o caso
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004
Regulamento	Lei Estadual nº 12.610, de 27 de dezembro de 2012
Capital Previsto	R\$ 750.000.000,00 ¹²
Montante Capitalizado	R\$250.000.000,00 ¹³
Agente Financeiro	Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. (“Desenhahia”)

O Programa de Parcerias Público-Privadas da Bahia foi instituído, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, pela Lei Estadual nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004, visando à implementação e definição de diretrizes para as parcerias público-privadas (PPP) a serem realizadas no Estado.

Referido diploma legal criou o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia (Fage Bahia), entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de PPP, conferindo-lhe sustentação financeira”. Vale mencionar que os arts. 17 a 22 da referida Lei nº 9.290, de 27 de dezembro de 2004, que criaram e disciplinaram o Fage Bahia, foram expressamente revogados pela Lei Estadual nº 12.912, de 11 de outubro de 2013.

Posteriormente, o Governo Baiano estruturou, por meio da Lei Estadual nº 11.477, de 1º de julho de 2009, um sistema de pagamento e garantia de PPP, a partir da transferência de percentual oriundo de recurso do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (“FPE”), destinados ao Estado da Bahia, à Desenhahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.¹⁴ (“Desenhahia”).

¹² Vide art. 1º, da Lei Estadual nº 12.610, em 27 de dezembro de 2012.

¹³ Conforme Relatório Anual de Administração de 2014, disponível em:

http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Relatorio_de_Administracao_do_FGBP_Ano_de_2014.pdf

¹⁴ Pessoa jurídica de direito privado, constituída para operar como instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pelo Estado da Bahia.

Esse sistema de pagamento foi utilizado em alguns contratos de PPP celebrados pelo Estado da Bahia, tais como a gestão e operação dos Serviços de Apoio ao Diagnóstico por Imagem¹⁵, gestão e operação do Hospital do Subúrbio¹⁶ e construção e operação de serviços não assistenciais do Instituto Couto Maia¹⁷. Entretanto, deve-se observar que a ideia por trás desse sistema, é que a alta qualidade da classificação do crédito evitaria a necessidade de garantias de pagamento.

Assim, com vistas ao aprimoramento do sistema de garantias de PPP, foi sancionada a Lei Estadual nº 12.610, de 27 de dezembro de 2012, que, além de autorizar a criação do Fundo Garantidor Baiano de Parcerias (FGBP), aumentou o percentual do FPE destinado à Desenhahia de 12% para 18%, modificando o art. 1º da Lei nº 11.477/09¹⁸.

Ao contrário do Fage Bahia, o FGBP, conforme §1º, art. 1º, da Lei Estadual nº 12.610, de 27 de dezembro de 2012, é dotado de “natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprias”, do qual estão autorizados a participar o Estado da Bahia, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes. É, ainda, administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela Desenhahia¹⁹.

O patrimônio do FGBP, nos termos do art. 1º, §4º da referida Lei será formado pelo aporte de bens e direitos realizados pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e rendimentos oriundos de sua administração, que poderá ser feita em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis ou outros direitos como valor patrimonial.

As modalidades de garantia a serem prestadas pelo FGBP estão disciplinadas no art. 3º, §1º, da lei retro mencionada. A lei prevê, também, em seu art. 6º, a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGBP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGBP.

Cumprir destacar que a concessão de garantias pelo FGBP só poderá ser aplicada aos contratos celebrados a partir da edição da referida Lei²⁰, desde que os instrumentos prevejam, expressamente, as modalidades de garantias a serem adotadas.

¹⁵ Vide Cláusula 22 do contrato. Disponível em:

http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/_img_Contrato_de_Concessao_Administrativa_Edital_n5_2013.pdf

¹⁶ Vide Cláusula 20 do contrato. Disponível em:

http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Contrato_N30_2010_parte1.pdf

¹⁷ Vide Cláusula 20 do contrato. Disponível em: http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Contrato_n_35_2013-Instituto_Couto_Maia.pdf

¹⁸ Vide art. 15 da Lei nº 12.610, de 27 de dezembro de 2012.

¹⁹ Conforme determina o art. 2º, da Lei Estadual nº 12.610, em 27 de dezembro de 2012.

²⁰ Vide art. 14, da Lei Estadual nº 12.610, em 27 de dezembro de 2012

De acordo com a informação disponibilizada no Relatório da Administração de 2014²¹ apresentado pelo FGBP, o Conselho Consultivo e a Assembleia Geral Extraordinária de cotistas do FGBP, ambos reunidos em 14 de outubro de 2013, aprovaram a concessão de garantia para o contrato de PPP de implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas.

Assim, o Contrato de Concessão Patrocinada para Implantação e Operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas²² estabeleceu:

“29.2 O fiel adimplemento das obrigações pecuniárias do CONCEDENTE no âmbito do presente CONTRATO será garantido com cotas do FGBP, a ser efetivamente constituído até a assinatura do CONTRATO, nos termos da Lei Estadual 12.610, de 27 de dezembro de 2012 e eventuais alterações posteriores, e do seu Estatuto e Regulamento.

29.2.1 As obrigações pecuniárias do CONCEDENTE garantidas pelo FGBP são as seguintes: (i) as CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS; (ii) as parcelas acrescidas às CONTRAPRESTAÇÕES EFETIVAS decorrentes dos riscos assumidos pelo CONCEDENTE, nos termos das cláusulas 25.4.6 e 25.4.7; (iii) o APORTE DE RECURSOS; e (iv) indenizações em geral devidas pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, sobretudo aquelas decorrentes de extinção antecipada do CONTRATO.

29.2.2 A garantia referida na subcláusula 29.2 será constituída pelo FGBP mediante caução em dinheiro em conta vinculada às obrigações acima referidas.”

Não obstante seu papel de entidade garantidora, ao apresentar as perspectivas em relação à atividade do FGBP para o ano de 2015, o Relatório da Administração de 2014 deu indícios de que a capacidade de garantir do FGBP estava bastante limitada:

“6. Programa de Investimentos para o próximo período e perspectivas

Para o ano de 2015 não há perspectiva de realização de novos negócios com o comprometimento com garantias de outros contratos de PPP. Com a utilização de recursos do FGBP para honra do primeiro e segundo aportes do Contrato de PPP do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas e o agendamento para a honra do quarto aporte em 02/01/2015, no valor de R\$ 33,6 milhões, a relação Patrimônio Disponível/Garantia cairá para abaixo de 1 no início de 2015, sendo necessária a recomposição do saldo mínimo do Fundo pelo Cotista.

Previsão em 02 de janeiro de 2015 (após honra do 4º aporte):

- Disponibilidade: R\$ 223.700.286,46

- Relação Patrimônio Disponível /Garantias: 0,89 (INFERIOR A 1)

- Valor necessário para recomposição do saldo mínimo: R\$ 26.299.713,54.”

Diante das previsões mencionadas acima, resta claro que, antes de assumir quaisquer novas obrigações, o FGBP deverá ser recomposto, de forma a atingir o saldo mínimo para seu perfeito funcionamento.

²¹Disponível em:

http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Relatorio_de_Administracao_do_FGBP_Ano_de_2014.pdf

²²Disponível em: http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/projeto_metro.htm



3.3. Estado do Ceará

Entidade Garantidora	N/A
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 14.391, de 7 de julho de 2009
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Estado do Ceará instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), por meio da Lei Estadual nº 13.577, de 30 de dezembro de 2004. A Lei foi posteriormente revogada²³, com a edição da Lei Estadual nº 14.391, de 7 de julho de 2009, que estabeleceu as normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas (PPP), no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará.

A nova lei criou o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) destinado a aprovar projetos, disciplinar procedimentos para celebração dos contratos, exercer função consultiva, autorizar licitações e deliberar acerca de omissões e controvérsias relacionadas às PPPs²⁴.

O tema das garantias, no entanto, foi abordado de forma ampla, já que a lei apenas listou, no art. 8º, os mecanismos admitidos, incluindo, dentre eles, a prestação por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.

É digno de nota que diversas leis cearenses, tais como a Lei Estadual nº 13.615, de 30 de julho de 2005, fazem menção à criação e gestão de empresas estatais cujo objeto seria “participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto de Parceria Público-Privada, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (...)”.

Com efeito, a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S/A (Adece), sociedade de economia mista constituída sob forma de sociedade anônima, foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.960, de 04 de

²³ Vide art. 20 da Lei Estadual nº 14.391, de 7 de julho de 2009.

²⁴ Vide art. 14 da Lei Estadual nº 14.391, de 7 de julho de 2009.

Ante a redação ambígua, entende-se que o objeto da Adece permitiria que a estatal participasse do capital das futuras concessionárias²⁵, não figurando como agente responsável por sua contratação ou pelo oferecimento de garantias.

Não foram identificados indícios que apontem para a efetiva criação de um fundo garantidor ou empresa estatal com essa finalidade no Estado do Ceará. Na prática, a legislação pertinente²⁶ do Estado indica a adoção de outros mecanismos para os projetos celebrados até o momento.

No caso do Programa das Unidades de Atendimento Integradas ao Cidadão (Vapt-Vupt)²⁷ e da Ponte Estaiada²⁸, por exemplo, o Estado do Ceará foi autorizado, para fins de garantia, a vincular até 1% dos recursos oriundos do Fundo de Participações dos Estados e do Distrito Federal (FPE), segregados em conta corrente de sua titularidade.

Além das transferências acima mencionadas, a Lei Estadual nº 15.745, de 29 de dezembro de 2014, autorizou a vinculação de até 8% dos recursos do FPE destinados ao Estado do Ceará, valor a ser transferido para contas-vinculadas abertas especificamente para cada projeto de PPP.

²⁵A possibilidade de participação da estatal no capital das sociedades de propósito específico, no caso de parcerias público-privadas, também se encontra de forma expressa no objeto social da companhia. Vide art. 2º, inciso IX, do Estatuto Social da ADECE S.A., disponível em: <http://www.adece.ce.gov.br/index.php/sobre-a-adece>

²⁶Lei Estadual nº 14.752, de 26 de julho de 2010, Lei Estadual nº 15.680, de 27 de agosto de 2014 e Lei Estadual nº 15.745, de 29 de dezembro de 2014.

²⁷Repasse autorizado pela Lei Estadual nº 14.752, de 26 de julho de 2010.

²⁸Repasse autorizado pela Lei Estadual nº 15.680, de 27 de agosto de 2014



3.4. Estado do Maranhão

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (“FGP”)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 8.437, de 26 de julho de 2006 Lei Estadual nº 8.989, de 24 de junho de 2009
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Estado do Maranhão instituiu, por meio da Lei Estadual nº 8.437, de 26 de julho de 2006, o Programa de Parcerias Público-Privadas, com objetivo de fomentar, regular e fiscalizar a realização das Parcerias Público-Privadas no âmbito estadual.

Em 2009, a Lei Estadual nº 8.989 criou o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Maranhão (CGP) e o Fundo Garantidor do Estado (FGP).

Referido diploma legal atribuiu ao CGP, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, competência para deliberar acerca das PPPs. O FGP, por outro lado, foi criado com intuito de prestar garantia de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelos entes públicos estaduais integrantes do Programa de PPP. Além disso, foi dotado de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei que o criou.

Constituem patrimônio do FGP os seguintes bens e direitos dispostos no art. 2º, a Lei Estadual nº 8.989, de 24 de junho de 2009:

“Art. 2º - O patrimônio do FGP será constituído pelo aporte dos seguintes bens, direitos e créditos, na forma que dispuser em decreto do Poder Executivo:

I - ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária;

II - ativos não-financeiros, bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei;

III - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, desde que não acarretem a perda do respectivo controle estatal;

IV - títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

V - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - recursos correspondentes ao limite de 20% (vinte por cento) das receitas da CIDE -

- VII - recursos orçamentários do Tesouro Estadual;
- VIII - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
- IX - provenientes de operações de crédito internas e externas;
- X - provenientes da União, especialmente designados para a função prevista do Fundo;
- XI - doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo;
- XII - outras receitas destinadas ao Fundo”.

A gestão do FGP cabe à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, observadas as diretrizes do CGP, com poderes para administrar os recursos financeiros depositados em conta vinculada mantida em instituição oficial, conforme disposição do art. 3º da mesma Lei.

Em relação à forma de prestação das garantias, o art. 5º estabelece as seguintes modalidades: (i) fiança, desde que o fiador não goze de benefício de ordem; (ii) penhor de bens móveis ou direitos integrantes do FGP; (iii) hipoteca de bens móveis do patrimônio do FGP; (iv) alienação fiduciária, ficando a posse direta de bens com o FGP ou agente fiduciário por ele contratado; (v) outros contratos com efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta ao ente privado antes da execução da garantia; (vi) garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação²⁹ constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP; e (vii) seguro.

Como se vê, o FGP foi devidamente criado, mas não foi possível identificar sua regulamentação. Ademais, também não foi identificada nenhuma atividade do FGP que pudesse aferir sua implementação. Tendo em vista a inexistência de projetos de PPP em fase de licitação no Estado do Maranhão, não se pode afirmar que o FGP se encontra operacional.

²⁹ Art. 9º - É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.



3.5. Estado da Paraíba

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas da Paraíba (FGP-PB)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 8.684, de 07 de novembro de 2008
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Estado da Paraíba instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas (PROPPP-PB) por meio da Lei Estadual nº 8.684, de 07 de novembro de 2008³⁰, com o objetivo de fomentar e disciplinar a participação de agentes do setor privado na implantação das políticas públicas que promovam o desenvolvimento do Estado da Paraíba e o bem-estar coletivo, na condição de encarregados de serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público.

Referido diploma legislativo, criou, ainda, o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba (CGPB), vinculado ao Gabinete do Governador, cujas competências incluem a regulamentação, deliberação e fiscalização dos estudos e da execução das Parcerias Público-Privadas no Estado.

A Lei Estadual de PPP também criou o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas da Paraíba (FGP-PB), de natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado da Paraíba, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias público-privadas a serem firmadas.

O patrimônio do FGP-PB será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração. A integralização das cotas poderá ser realizada por meio de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, compreendendo ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

Especificamente, a lei autorizou a utilização de recursos de fundos estaduais existentes para a integralização do FGP-PB, a saber: (i) FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado; (ii) Fain – Fundo de Apoio

³⁰Note-se que referida Lei Estadual teve os art. 27 e 29 alterados pela Lei Estadual nº 9.759, de 08 de junho de 2012.

à Indústria; (iii) Fundagro – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba; (iv) Fundesp – Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba; e (v) outros fundos estaduais, observadas as disposições e restrições legais³¹.

Os recursos do FGP-PB serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada mediante licitação, a quem caberá zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP-PB.

O FGP-PB será gerido pelo CGPB, órgão competente para deliberar sobre a administração e alienação de seus bens e direitos, bem como se manifestar sobre a utilização do FGP-PB para garantia do pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

Não obstante a Lei Estadual determinar, no art. 24, §4º, que (i) as condições para concessão de garantias pelo FGP-PB; (ii) as modalidades; e (iii) a utilização dos recursos do FGP-PB por parte do beneficiário serão definidas em regulamento, ainda hoje, não há norma regulamentadora que permita a atuação do FGP-PB.

Embora o Decreto Estadual nº 33.487, de 19 de novembro de 2012, tenha aprovado o PROPPP-PB, sinalizando os projetos e as áreas prioritárias para o Estado, não foi identificado qualquer indício de que o FGP-PB tenha sido efetivamente instituído e operacionalizado pelo Governo Paraibano.

³¹A utilização de recursos de fundos estaduais para a integralização do FGP-PB depende da aprovação da Secretaria de Estado a que esteja vinculado o fundo e do respectivo órgão gestor.



3.6. Estado de Pernambuco

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Estado de Pernambuco instituiu seu Programa de Parcerias Público-Privadas através da Lei Estadual nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, destinada a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

A Lei Estadual de PPP criou o Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (CGPE), vinculado à Vice-Governadoria, competente para deliberar sobre matérias relativas às Parcerias Público-Privadas.

Muito embora tenha abordado a questão das garantias em seu art. 17, a lei expressamente consignou que o Poder Executivo deveria encaminhar projeto de lei para instituir um Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGPE). Não obstante, a Lei Estadual de PPP previu que o Executivo, por decreto, poderia: (i) alocar bens, direitos e créditos do Estado para o FGPE; e (ii) transferir dotações orçamentárias em favor do FGPE. Adicionalmente, a norma indicou que o Executivo poderia, mediante lei específica, delegar a competência de gestão do FGPE para uma sociedade de economia mista, empresa pública ou entidade da administração direta ou indireta habilitada para tanto.

O FGPE somente foi instituído mediante a edição da Lei Estadual nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005. Com personalidade jurídica de direito privado, o FGPE tem finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais em virtude das PPPs.

O patrimônio do FGPE será constituído por créditos, bens e direitos³², na forma que dispuser ato do Executivo. Com relação a bens imóveis, o aporte deverá ser precedido de autorização legislativa e desafetação individualizada.

O FGPE será gerido pela Vice-Governadoria³³, observadas as diretrizes do CGPE, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

A Lei cuidou de definir as modalidades de garantia passíveis de serem prestadas pelo Fundo, a saber: (i) fiança, sem benefício de ordem para o fiador; (ii) penhor de bens móveis ou de direitos, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia; (iii) hipoteca de bens imóveis; (iv) alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPE ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia; (v) outros contratos que produzem efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia; (vi) garantia real ou pessoal, vinculado a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPE.

A norma determina, ainda, os prazos para pagamento pelo FGPE, tanto nos casos em que exista fatura aceita pelo Poder Público e não paga, quanto nos casos de aceitação tácita por ausência de manifestação estatal. No entanto, a previsão de que o FGPE é expressamente proibido de honrar faturas rejeitadas pode implicar uma fragilização da garantia.

Não foi identificada norma regulamentadora do FGPE ou elementos que indiquem a sua operacionalização.

Para prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público estadual em virtude do projeto Arena Multiuso da Copa 2014, o Estado de Pernambuco criou um fundo especial destinado a abrigar os recursos da conta garantia vinculada ao contrato de concessão administrativa, conforme disposto na Lei Estadual nº 14.121, de 23 de agosto de 2010.

Este fundo especial foi constituído por recursos provenientes do Tesouro do Estado e o fluxo repositório do fundo será implementado com recursos provenientes da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, e parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

³²“I - ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem de impostos; II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei; III - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, desde que não acarretem a perda do respectivo controle estatal; IV - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável; V - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica; VI - recursos correspondentes ao limite de 20% (vinte por cento) das receitas da CIDE - Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico; VII - recursos orçamentários do Tesouro Estadual; VIII - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo; IX - doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao Fundo; X - outras receitas destinadas ao Fundo”.

³³A atribuição da competência à Vice-Governadoria decorre da Lei Estadual nº 15.466, de 08 de abril de 2015. A competência originária era da Secretaria de Planejamento.

Em razão do disposto no contrato de concessão administrativa³⁴, a gestão do fundo especial será delegada à instituição financeira responsável pela administração dos depósitos da conta única do Estado, que funcionará como agente fiduciário, cabendo ao CGPE supervisionar a administração.

No projeto para exploração da ponte de acesso e sistema viário do destino de turismo e lazer Praia do Paiva, o FGPE tampouco foi utilizado, tendo o Poder Concedente optado por prestar garantia do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas por meio da utilização de conta garantia, conforme cláusula 36 do Contrato de Concessão³⁵.

³⁴Vide cláusula 34 do Contrato de Concessão disponível em:

http://200.238.107.80/c/document_library/get_file?uuid=91a23030-63b7-42c1-9d9c-ca61f9480180&groupId=26804

³⁵Disponível para consulta em: http://200.238.107.80/c/document_library/get_file?uuid=d5af7f4a-8cbd-478b-bd10-9efe19422487&groupId=13992



3.7. Estado do Piauí

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-PI)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. (Piauí Fomento)

O Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí (PPP-Piauí) foi instituído pela Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, com o propósito de definir as prioridades quanto à implantação, expansão e gestão das Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública estadual.

A Lei Estadual de PPP criou o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-PI), entidade de natureza contábil, sem personalidade jurídica, com a função de conferir sustentação financeira ao PPP-Piauí³⁶.

Os recursos do FGP-PI foram definidos pelo art. 17, da referida Lei, quais sejam:

- I – até 40% (quarenta por cento) da CIDE – Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico, enquanto não atingido o limite estabelecido no art. 19 desta Lei e até 20% (vinte por cento), após superado o limite ou na sua igualdade, observada a legislação aplicável;
- II – outros recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;
- III – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
- IV – os provenientes de operações de crédito internas e externas;
- V – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- VI – os provenientes da União;
- VII – outras receitas destinadas ao Fundo.

A Lei também estabeleceu a possibilidade de serem alocados ao FGP-PI: (i) ativos de propriedade do Estado, exceto os de origem tributária; e (ii) bens móveis e imóveis, desde que definidos em regulamento, sendo que seus recursos deverão ser depositados em conta específica junto a instituição oficial ou gestora

³⁶Vide art. 15, da Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005.

³⁷Vide art. 20, da Lei nº 5.494, de 19 de setembro de 2005.

Cabe destacar que o FGP-PI apenas poderá prestar garantias até o limite correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no PPP-Piauí, que vierem a ser custeadas com recursos do Estado, computados os encargos e atualizações monetárias.

Em 2008, o Governo do Estado do Piauí, por meio da Lei Estadual nº 5.817, incorporou alterações à Lei supramencionada, criando o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP)³⁸ e vinculando-o diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual. A nova Lei também foi responsável pela criação da Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí (Unidade – PPP), cujo objetivo é coordenar, prestar consultoria e realizar estudos relativos aos projetos de PPP.

O aprimoramento do FGP-PI apenas ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012, que estabeleceu a competência da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. (Piauí Fomento)³⁹ para gestão dos recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado e por entidades da sua Administração Indireta em contratos de PPP e para gestão do FGP-PI⁴⁰.

De acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012, os recursos destinados a garantir as obrigações do ente público nos contratos de PPP devem ser segregados pela Piauí Fomento e mantidos no FGP-PI, sendo exclusivamente destinados a garantir as obrigações dos contratos de PPP.

Ademais, a referida Lei autorizou a transferência de 8% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) destinados ao Estado do Piauí, à Piauí Fomento, com fins de adimplemento de obrigações assumidas pelo Poder Público. Entretanto, apenas o montante excedente poderá ser utilizado, caso necessário, como mecanismo de garantia em favor do parceiro privado⁴¹.

No tocante aos recursos decorrentes da Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), estabeleceu-se que os recursos utilizados como garantia em favor do parceiro privado, em contratos que tenham como objeto serviços relacionados à infraestrutura de transportes, serão constituídos patrimônio de afetação no FGP-PI. Isso implica que não deverá haver comunicação entre esse patrimônio e o restante dos recursos do FGP-PI, não podendo o patrimônio afetado ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão ou qualquer outro tipo de constrição judicial decorrentes de obrigações do mesmo.

³⁸Vide art. 27 da Lei Estadual nº 5.817, de 16 de dezembro de 2008.

³⁹Autorizada pela Lei Estadual nº 5.823, 01 de julho de 2008, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista de capital fechado, com controle majoritário do Estado do Piauí, para realizar ações de fomento econômico e social no Estado.

⁴⁰Vide art. 1º, II, da Lei Estadual nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012.

⁴¹Vide art. 4º, § 1º da Lei Estadual nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012.

Apesar de terem sido instituídos mecanismos legais para o oferecimento de garantias ao parceiro privado, não se pode afirmar que o FGP-PI se encontra operacional. Primeiramente, porque nos Relatórios da Administração apresentados pela Piauí Fomento, concernentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014⁴², não há, sequer, menção ao FGP-PI.

Em segundo lugar, o próprio Governo do Piauí, ainda está realizando estudos de viabilidade para possíveis projetos, não tendo o Estado nenhum projeto em estágio de licitação⁴³.

Na tentativa mais recente de alavancar os projetos de PPP no Estado, o Governo do Piauí encaminhou à Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 15, de 15 de maio de 2015⁴⁴, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública do Estado, o qual, desde o dia 25 de maio de 2015, aguarda parecer da Comissão de constituição e Justiça da Assembleia⁴⁵.

⁴²Vide documentos contábeis da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., disponíveis em:

⁴³<http://www.fomento.pi.gov.br/demonstracoes.php>

<http://noticias.oolho.com.br/noticia/ppp-piaui-ainda-temem-parcerias-com-o-setor-privado>

⁴⁴Notícia veiculada em: http://alepi.pi.gov.br/noticiasConteudo_inc.php?idNoticia=3187 e

<http://www.cidadesemfoco.com/lei-que-cria-superintendencia-de-parcerias-publico-privadas-ja-esta-na-alepi/>

⁴⁵Tramitação do projeto de lei disponível em:

http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=7442



3.8. Estado do Rio Grande do Norte

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGPPP/RN)
Marco Jurídico	Lei Complementar Estadual nº 307, de 11 de outubro de 2005
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S/A

O Estado do Rio Grande do Norte instituiu o Programa Estadual de PPP por meio da Lei Complementar Estadual nº 307, de 11 de outubro de 2005, destinado a fomentar e disciplinar a participação de agentes do setor privado como coadjuvantes na implantação das políticas públicas que promovam o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Norte e o bem-estar coletivo, na condição de encarregados de serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público

Referido diploma legislativo cria o Conselho Estadual Gestor de Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (CGPPP/RN), órgão público de caráter deliberativo e opinativo, vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, e versa, de forma abstrata, sobre o sistema de garantias a ser utilizado, prevendo a criação, por lei específica, de um Fundo Garantidor das parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN).

O FGPPP/RN foi efetivamente instituído com a edição da Lei Estadual nº 9.395, de 08 de setembro de 2010, assumindo tanto uma função garantidora como pagadora⁴⁶.

O patrimônio do FGPPP/RN pode ser constituído por: (i) ativos de propriedade do Estado, excetuando os de origem tributária, observando-se os limites legais; (ii) ações de sociedade de economia mista estadual que excedam o limite necessário à manutenção do controle societário pelo Estado; (iii) rendimentos obtidos com a administração dos recursos do Fundo, tais como os provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras; (iv) dotações consignadas ao FGPPP/RN na Lei Orçamentária Anual do Estado; (v) recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; (vi) doações, subvenções, auxílios, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas jurídicas ou naturais, observada a legislação pertinente; e

⁴⁶Caso existam recursos no FGPPP/RN que excedam o valor destinado às garantias.

⁴⁷A Lei inclui um Anexo listando 7 (sete) imóveis, sendo seis no Município de Natal e um em Parnamirim.

O FGPPP/RN será gerido e administrado pela Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S/A (AGN), sociedade de economia mista estatual, com natureza de instituição financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, mediante contratação e observadas as diretrizes do CGPPP/RN. Os recursos do FGPPP/RN serão depositados em instituição financeira oficial, em conta distinta da conta única do Tesouro do Estado.

A lei fixa como modalidades de garantia a serem prestadas pelo FGPPP/RN: (i) fiança, sem benefício de ordem para o fiador; (ii) penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGPPP/RN, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia; (iii) hipoteca de bens imóveis integrantes do FGPPP/RN, sem transferência da posse do bem hipotecado antes da execução da garantia; (iv) alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens, antes da execução da garantia, com o FGPPP/RN ou agente fiduciário especificamente contratado; (v) garantia real ou pessoal, vinculado a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPP/RN; e (vi) outros contratos ou modalidade de ajuste que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia.

Muito embora não tenha sido possível identificar a regulamentação do Fundo, tem-se notícia de que foi efetivamente constituído⁴⁸ e está em situação operacional, tendo sido objeto da Lei Estadual nº 9.466, de 23 de março de 2011, que autorizou o Estado do Rio Grande do Norte a transferir parcelas de recursos decorrentes da arrecadação de *royalties* e de participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural, à AGN – com a utilização do FGPPP/RN – com a finalidade de garantir o contrato de concessão administrativa objeto da Concorrência Internacional nº 01/2010⁴⁹ (referente ao estádio Arena das Dunas).

As demonstrações financeiras da AGN referentes ao exercício de 2013⁵⁰ também dão conta de que o FGPPP/RN foi utilizado para garantir as obras da Copa do Mundo de 2014 e o projeto do Hospital de Traumas do Rio Grande do Norte informando, apenas, movimentação da ordem de R\$ 126,8 milhões, em 30/06/2013, sem, contudo, identificar o montante efetivamente integralizado.

⁴⁸A Lei inclui um Anexo listando 7 (sete) imóveis, sendo seis no Município de Natal e um em Parnamirim. Constituído em 09/09/10 – CNPJ 13.536.366/0001-21.

⁴⁹Vide cláusula 27.4 e ss. Do Contrato de Concessão Administrativa disponível em: <file:///C:/Users/mribeiro/Downloads/CONTRATO%20DE%20CONCESSAO%20ADMINISTRATIVA%200001%202011.pdf>

⁵⁰Relatório da Administração relativo ao 1º semestre de 2013, disponível em: http://agnrn.com/wp-content/uploads/2013/09/AGN-Balan_o.pdf



3.9. Estado de Sergipe

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (FGP)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Governo Sergipano instituiu, por meio da Lei Estadual nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Sergipe (PROPPPSE), destinado a disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Referida Lei prevê, também, as garantias a serem oferecidas pelo parceiro público em decorrência das obrigações pecuniárias contraídas oriundas dos contratos de PPP, quais sejam: (i) vinculação de receitas e recursos do Estado, inclusive os *royalties* que lhe são devidos e Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (Cide), observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; (ii) contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (iii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iv) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; (v) garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade; (vi) repasse de garantias do Governo Federal através de convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de programas de incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando ao melhoramento no atendimento e na universalização dos serviços públicos; e (vii) outros mecanismos admitidos em lei.

Para tanto, a Lei de PPP do Estado de Sergipe instituiu o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas (“FGP”), de natureza privada e patrimônio próprio, com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais.

A Lei determina que o FGP deve ser administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira oficial, a quem caberá deliberar sobre a gestão e alienação de seus bens e direitos, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

De acordo com o §3º, do art. 13, da Lei Estadual nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, para implemen-

do Estado e transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do FGP, respeitadas as limitações legais, para capitalização do mesmo, inclusive com recursos de fundos estaduais⁵¹, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, participações acionária em empresas públicas, sociedades de economia mista, além de outros de natureza similar.

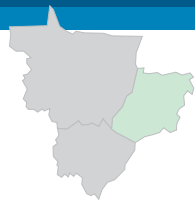
No entanto, não encontramos indícios da regulamentação ou implementação do FGP.

Por fim, referida Lei Estadual cria o Conselho Gestor do PROPPPSE, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, a quem compete, de acordo com o art. 2º, inciso XII, de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 25.289, de 19 de maio de 2008, aprovar o estudo técnico de garantia para cada projeto de parceria público-privada proposto e remetê-lo à administração do FGP.

Certo é que o Governo Estadual já avaliou dois projetos de PPP, quais sejam, um projeto para prestação de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, serviços de reabilitação, serviços ambulatoriais de atenção especializada, cirurgias eletivas de baixa e média complexidade e serviços especializados ambulatoriais e hospitalares em oncologia em municípios do Estado de Sergipe, e um projeto para a construção, operação e manutenção do novo Centro Administrativo do Governo de Sergipe. Entretanto, referidos projetos não alcançaram a fase de licitação.

⁵¹“Art. 13 (...)

§4º Podem ser utilizados recursos dos seguintes fundos estaduais para a integralização do FGP: I - Fundo de Apoio à Industrialização - FAI; II - Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funtec; III - Fundo Estadual de Crédito Popular – Banco do Povo de Sergipe; IV - Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE; V - Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fundecria; VI - Fundo Estadual dos Direitos de Proteção ao Idoso - Fundepro; VII - Fundo de Terras do Estado de Sergipe - Funterra; VIII - outros fundos estaduais, observadas as disposições desta lei, vedada a utilização dos recursos do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe”.



4. Região Centro-Oeste

4.1. Distrito Federal

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF)
----------------------	---

Marco Jurídico	Lei Distrital nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006.
----------------	---

Regulamento	Decreto nº 35.083, de 16 de janeiro de 2014.
-------------	--

Capital Previsto	R\$ 10.000.000,00
------------------	-------------------

Montante Capitalizado	Não identificado
-----------------------	------------------

Agente Financeiro	Banco de Brasília S.A.
-------------------	------------------------

O Distrito Federal criou, por meio da Lei Distrital nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006, o Programa de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Distrito Federal e instituiu normas para a sua licitação e contratação.

A Lei em questão também criou o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP), vinculado ao Gabinete do Governador, com competência para: (i) definir prioridades para contratação de parcerias público-privadas; (ii) disciplinar procedimentos para celebração dos contratos; (iii) aprovar editais de licitação; e (iv) apreciar relatórios de execução dos contratos⁵².

No que concerne à prestação de garantias, a norma prevê que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parcerias público-privadas poderão ser garantidas, dentre outras possibilidades, por fundo ou empresa estatal criada para essa finalidade.

Nesse sentido, em 26 de dezembro de 2012⁵³, foi publicada a Lei Distrital nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, que autorizou a criação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF), do qual podem participar como cotistas, além do próprio Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

De acordo com o art. 1º do texto normativo vigente, o FGP-DF tem natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias. É estabelecido, ainda, que o FGP-DF pode prestar contra garantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantirem as obrigações dos cotistas em parcerias público-privadas.

⁵²Vide art. 14 e 15 da Lei nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006.

⁵³Referida Lei foi alterada pela Lei nº 5.273, de 24 de dezembro de 2013.

O patrimônio do FGP-DF pode ser formado por: (i) bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Distrito Federal, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas; (ii) ações de sociedades de economia mista de titularidade do Distrito Federal, desde que não afete o seu controle; (iii) ações minoritárias de propriedade do Distrito Federal; (iv) recursos provenientes da União, inclusive os de que trata a Lei federal nº 12.712, de 30 de agosto de 2012; (v) doações e auxílios; (vi) contribuições e legados destinados ao FGP-DF; (vii) rendimentos das aplicações decorrentes dos seus recursos; e (viii) outras receitas. Importa mencionar que a utilização de bens imóveis do Distrito Federal como garantia deve ser objeto de prévia autorização legislativa e que os bens e direitos transferidos ao FGP-DF devem ser avaliados por empresa especializada.

Ainda nos termos da Lei Distrital nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012, vale mencionar que a quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP-DF importa exoneração proporcional da garantia. Além disso, a norma estabelece a possibilidade de constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP-DF, ficando vinculado exclusivamente à garantia para a qual tiver sido constituído, sem poder ser objeto de qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP-DF.

Em 16 de janeiro de 2014, foi editado o Decreto nº 35.083, que regulamentou o FGP-DF. Segundo o referido dispositivo, a finalidade do FGP-DF consiste em prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos no âmbito do Distrito Federal, sendo vedada a prestação de garantia para qualquer outro tipo de obrigação.

O Decreto estabelece ainda que, até a quitação da totalidade dos débitos garantidos pelo FGP-DF, é vedado o resgate, amortização ou qualquer outra forma de reembolso ou pagamento aos cotistas. Além disso, há a possibilidade de integralização das cotas por meio de dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista e outros direitos com valores patrimoniais.

O patrimônio inicial subscrito para funcionamento do FGP-DF, expresso em moeda nacional, será de até 5% da receita corrente líquida do exercício, com exceção dos seus rendimentos e seu superávit. De acordo com o art. 6º, §3º, do referido Decreto, o capital inicial integralizado do FGP-DF será de R\$ 10.000.000,00. A quantidade inicial de cotas e o valor inicial de cada cota deverão ser aprovados pela Assembleia de Cotistas.

O Banco de Brasília S/A, enquanto agente financeiro, e cada prestador de serviço por ele contratado respondem, individualmente, perante os cotistas, por quaisquer danos causados ao patrimônio do FGP-DF, decorrentes de omissão ou atos que configurem violação das regulamentações aplicáveis, ou de determinação do cotista.

Importa mencionar que, segundo disposições do Decreto, eventual liquidação do FGP-DF, deliberada pela Assembleia de Cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Não se pode dizer que o FGP-DF se encontra operacional, uma vez que, nas PPPs já contratadas, não houve qualquer menção à sua utilização como forma de garantia e tampouco registro de repasses financeiros a ele destinados.

Na PPP do Centro Administrativo, por exemplo, foi instituída conta-vinculada como garantia, com recebíveis da estatal Terracap⁵⁴, enquanto no caso da PPP Habitacional não houve prestação de garantias. Por sua vez, na PPP do Centro de Gestão Integrada, o contrato de concessão tão somente enumera, na cláusula 15, as modalidades de garantias das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública, sem, no entanto, eleger uma delas.

⁵⁴Disponível em: <http://www.apecop.org.br/apecop/noticia/pppsconcessoes-882/em-situacao-de-penuria-distrito-federal-da-calote-inedito-em-ppp-120>



4.2. Estado de Goiás

Entidade Garantidora	Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (Goiás Parcerias)
Marco Jurídico	Lei nº 14.910, de 11 de agosto de 2004
Regulamento	N/A
Capital Previsto	R\$700.000.000,00
Montante Capitalizado	R\$ 351.808.039,70
Agente Financeiro	N/A

O Estado de Goiás instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas por meio da Lei nº 14.910, de 11 de agosto de 2004, cujo objetivo consiste em fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de colaboradores, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Referido diploma legislativo, embora não institua fundo garantidor, autorizou o Poder Executivo Estadual a constituir a Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (Goiás Parcerias), para o fim específico de: (i) colaborar, apoiar e viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas, e outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social de Goiás; (ii) disponibilizar bens, equipamentos e utilidades para a Administração estadual, mediante pagamento de adequada contrapartida financeira; e (iii) gerir os ativos patrimoniais a ela transferidos pelo Estado ou por entidades da administração indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título.

A Lei autoriza, ainda, a subscrição e integralização do capital da Goiás Parcerias, desde que sejam por meio de: (i) imóveis; (ii) ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional; (iii) títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável; (iv) outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, cuja transferência dependa de autorização legislativa específica.

Nos termos da Lei, para a consecução de seus objetivos, é possível que sejam prestadas garantias reais e fidejussórias pela Goiás Parcerias. Sobre o tema, importa destacar que a norma permite a inclusão da figura do agente fiduciário, com poderes para administrar receitas, por meio de conta vinculada, ou para promover a alienação dos bens gravados, segundo condições previamente acordadas, aplicando os recursos no pagamento das obrigações contratadas ou garantidas.

De acordo com informações do sítio institucional⁵⁵, a Goiás Parcerias⁵⁶ foi instituída em 05 de maio de 2006 como sociedade de economia mista, inicialmente jurisdicionada à Secretaria de Estado da Fazenda, posteriormente vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Cidades, Infraestrutura e Assuntos Metropolitanos (Secima).

De acordo com o Relatório da Administração 2014⁵⁷, na Assembleia Geral de Acionistas da Goiás Parcerias realizada em 08 de janeiro de 2013, foi aprovado aumento do capital social autorizado da Companhia de R\$ 200.000.000 (duzentos milhões de reais) para R\$ 700.000.000 (setecentos milhões de reais). Foi ainda aprovado aumento do capital subscrito de R\$ 116.881.753 (cento e dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais para R\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de reais), dos quais R\$ 351.808.039,70 (trezentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e oito mil, trinta e nove reais e setenta centavos) estão devidamente integralizados e os R\$ 148.191.960,30 (cento e quarenta e oito milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos) restantes prevista integralização até 31.12.2015.

Note que, em nenhuma de suas demonstrações financeiras, a Goiás Parcerias menciona a prestação de garantia do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em projetos de PPP. Neste contexto, pode-se afirmar que, até o momento, a Goiás Parcerias não assumiu seu papel enquanto entidade garantidora.

No que toca ao Programa Veículo Leve sobre Trilhos, a Lei Estadual nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012⁵⁸ instituiu, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, o Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos (“FVLT”)⁵⁹, de natureza orçamentária e financeira, destinado a suportar a execução orçamentária e financeira das ações necessárias à implantação do VLT, especialmente despesas com obras e serviços delas decorrentes.

⁵⁵Sítio institucional da Goiás Parcerias: <http://goiasparcerias.com.br/o-que-e/>

⁵⁶Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.235.587/0001-20

⁵⁷Publicado no Diário Oficial/GO nº 22.103, em 19.06.2015, disponível em file:///C:/Users/mribeiro/Downloads/DOEGO-2015-06-pdf-20150619_15.pdf

⁵⁸Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10522

⁵⁹De acordo com o art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 17.842, de 04 de dezembro de 2012, o Fundo Especial terá, em termos reais, valor equivalente a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a ser capitalizado no prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de sua constituição, ou enquanto perdurarem as obrigações do Fundo para com a concessionária do VLT.

Ademais, referido diploma legal autorizou o Executivo Estadual a vincular, para o fim de oferta de garantia pelo Estado de Goiás ao projeto de parceria público-privada de implantação do Programa VLT, os recursos recebidos pelo Estado de Goiás a título de royalties pela exploração de potenciais de energia elétrica e recursos minerais no Estado de Goiás, na forma de regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo⁶⁰.

Para garantia de pagamento da contraprestação pecuniária mensal devida ao parceiro privado no projeto de PPP para construção, operação e gestão do Complexo Prisional, o Poder Concedente optou por constituir conta vinculada e contas-garantia a serem administradas por instituição financeira⁶¹. O papel da Goiás Parceria resume-se à contratação da referida instituição financeira para a prestação de serviços de custódia, gerência e administração dos recursos e de contas relacionados às garantias de adimplemento do contrato pelo Poder Concedente.

⁶⁰Não foi possível identificar regulamento nesse sentido.

⁶¹Vide cláusula 28, da Minuta do Contrato de Concessão disponível em: <http://www.sapejus.go.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/anexo-viii-minuta-do-contrato-de-concessao-administrativa1.pdf>



4.3. Estado do Mato Grosso

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) e MT Participações e Projetos S.A. (MT-PAR)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 9.641, de 17 de novembro de 2011
Regulamento	Decreto nº 1.573, de 24 de janeiro de 2013
Capital Previsto	R\$50.000.000,00
Montante Capitalizado	R\$1.501.000,00 ⁶²
Agente Financeiro	N/A

O Estado do Mato Grosso instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas por meio da Lei Estadual nº 9.641, de 17 de novembro de 2011, cujo objetivo é promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta estadual.

A gestão do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Governador, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

O referido diploma legislativo criou o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), de natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado do Mato Grosso, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias público-privadas a serem firmadas.

⁶²Conforme Relatório do Conselho de Administração e Diretoria Executiva relativo ao exercício de 2014, publicado no Diário Oficial do Mato Grosso nº 26505, de 27.03.2015, disponível em: [file:///C:/Users/mribeiro/Downloads/DOEMT 2015-03-pdf- 20150327 127.pdf](file:///C:/Users/mribeiro/Downloads/DOEMT%2015-03-pdf-20150327%20127.pdf)

Nos termos da Lei, o patrimônio do FGP será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração. A integralização das cotas poderá ser realizada por intermédio de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, compreendendo ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

Os recursos do FGP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira conveniada, cabendo a ela zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP. À Secretaria de Estado de Fazenda, enquanto órgão gestor do FGP, caberá deliberar sobre a administração e alienação de seus bens e direitos, bem como manifestar-se sobre sua utilização para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

Não obstante existam previsões na Lei Estadual nº 9.641, de 17 de novembro de 2011, acerca das condições de funcionamento e operacionalização do FGP, não foi possível identificar norma regulamentadora que viabilize sua atuação.

Importa destacar que, em 26 de dezembro de 2012, foi sancionada a Lei Estadual nº 9.854, que autoriza o Poder Executivo a criar a MT Participações e Projetos S.A. (MT-PAR), sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, que terá por objetivo, dentre outros, colaborar, apoiar e viabilizar a operacionalização do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Mato Grosso, sob as diretrizes do Conselho Gestor e em conformidade com a Lei Estadual nº 9.641, de 17 de novembro de 2011.

O capital social autorizado da MT-PAR é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Estado integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente. Poderão participar do capital da MT-PAR outras entidades da Administração Estadual, desde que o Estado mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

Para a consecução de seus objetivos, a MT-PAR poderá prestar qualquer espécie de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas.

Apesar da Lei que autoriza a criação da MT-PAR ser de 2012, apenas em 2013 foi publicado o Decreto Estadual nº 1.573, de 24 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a constituição da pessoa jurídica MT-PAR. O texto normativo especifica os objetivos da sociedade⁶³, bem como versa sobre seus órgãos de direção, quais sejam: Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Ainda de acordo com o Decreto, a MT-PAR, para a execução de suas finalidades, poderá adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis ou celebrar contratos de obras ou de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais vantajosa para atingir os seus objetivos.

Com a edição do Decreto Estadual nº 001, de 02 de janeiro de 2015⁶⁴, a MT-PAR passou a ser vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento, órgão responsável por coordenar sua reestruturação⁶⁵.

Em 2014, a MT-PAR operou como mandatária do Governo do Estado de Mato Grosso na modelagem e estruturação de dois projetos prioritários⁶⁶, sem prejuízo de estudos nas áreas de outros projetos conduzidos anteriormente, quais sejam: Soluções de Eficiência Energética, Concessões de Rodovias, Ganha Tempo e construção de um Complexo Penitenciário na modalidade de PPP.

Do exposto, até o momento, a MT-PAR não assumiu o papel de entidade garantidora dos pagamentos de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas.

⁶³O Decreto Estadual nº 1.573, de 24 de janeiro de 2013 estabelece como objetivos da MT-PAR promover a geração de investimentos em Mato Grosso; colaborar, apoiar e viabilizar a operacionalização do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas; comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas ou privadas; gerir os ativos patrimoniais e financeiros a ela transferidos pelo Estado, por meio da Administração Direta ou Indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título; exploração de concessões de rodovias, ferrovias, aeroportos, portos fluviais, bens e serviços públicos; desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de Governo; poderá estruturar ou participar de operações de mercado financeiro e de capitais, bem como outras modalidades de negócio que visem à promoção de investimentos; construção e a duplicação de rodovias; ampliação, modernização e construção de portos fluviais, hidrovias, ferrovias e terminais de cargas; saneamento básico, educação, saúde, segurança pública e turismo; empreendimentos imobiliários e habitacionais; geração e transmissão de energia; logística de todos os modais; parques tecnológicos de inovação, ciência e tecnologia; sistemas de mobilidade urbana; outras áreas de interesse público definidas por seus órgãos de Administração.

⁶⁴Publicado do Diário Oficial do Estado do Mato Grosso nº 26447, de 02 de janeiro de 2015.

⁶⁵<http://mt.gov.br/editorias/politica-governo/mt-par-atuara-como-centro-de-projetos-para-captacao-de-recursos/133390>

⁶⁶1) Projeto de Identificação, Autenticação e Rastreamento Eletrônico – cujo objeto é permitir o uso de tecnologia compatível com o padrão Brasil-ID desenvolvido pelo Governo Federal para melhoria na gestão, controle, monitoramento e rastreamento de mercadorias e documentos eletrônicos e integração do Estado de Mato Grosso ao Projeto Nacional de Rastreabilidade de Ativos. 2) Projeto Parque Tecnológico – a MTPAR apoiará a SECITEC na formatação de projeto para criação do parque tecnológico do Estado com vistas ao desenvolvimento de novas tecnologias e instalação de incubadoras de soluções tecno-científicas.



4.4. Estado do Mato Grosso do Sul

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGPPP)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Estado do Mato Grosso do Sul instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PROPPP-MS) por meio da Lei Estadual nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012, destinado a disciplinar e a promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Estado.

O referido diploma legislativo criou, ainda, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGPPP), de natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado do Mato Grosso do Sul, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais e municípios de Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade a prestação de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias público-privadas a serem firmadas.

O patrimônio do FGPPP deverá ser formado por aportes de bens e direitos realizados pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração. A integralização das cotas poderá ser realizada por meio de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, compreendendo ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

Os recursos do FGPPP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira oficial. Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGPPP e à secretaria de estado responsável pela gestão deliberar sobre a administração e alienação de bens e direitos do FGPPP, bem como se manifestar sobre sua utilização para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

Os bens e direitos que compuserem o patrimônio do FGPPP deverão ser avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, conforme estabelece o art. 27, §3º, da referida Lei.

Embora o art. 27 da Lei Estadual nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012, disponha sobre a criação do FGPPP, não foi possível identificar qualquer registro de sua efetiva implantação. Vale mencionar, ainda, que, no Anexo da Deliberação PROPPP-MS nº 02, de 10 de dezembro de 2014⁶⁷, consta, dentre as ações previstas para o ano de 2015, justamente a implantação do FGPPP.

Ainda que não tenha sido identificado fundo garantidor capitalizado e/ou em operação no Estado do Mato Grosso do Sul, importa destacar que o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada (“CGPPP”)⁶⁸ tem seu funcionamento norteado pelo regimento interno estabelecido através do Decreto Estadual nº 13.755, de 06 de setembro de 2013⁶⁹.

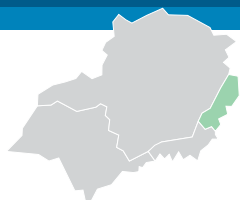
Nos termos do referido Decreto, dentre as competências do CGPPP, encontra-se: (i) propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do FGPPP, conforme o disposto nos §§4º e 5º, do art. 27 da Lei nº 4.303, de 2012; e (ii) autorizar a utilização dos recursos do FGPPP como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada.

⁶⁷Publicado no Diário Oficial n. 8.821, de 16 de dezembro de 2014, disponível em:

<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278722>

⁶⁸Criada pelo art. 4º, da Lei Estadual nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012.

⁶⁹Estabelece o Regimento interno do Conselho Gestor (CGPPP), a estrutura da Unidade Central de PPP (UCPPP) e a Equipe Técnica desta, no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Mato Grosso do Sul (PROPPP-MS).



5 – Região Sudeste

5.1. Estado do Espírito Santo

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-ES)
Marco Jurídico	Lei Complementar nº 492, de 11 de agosto de 2009
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (Bandes)

O Estado do Espírito Santo instituiu, por meio da Lei Complementar nº 492, de 11 de agosto de 2009, o Programa de Parcerias Público-Privadas (Programa de PPP) destinado a fomentar, regular e fiscalizar a realização das parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Estado.

Com vistas à implementação do Programa de PPP, a referida Lei criou o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP-ES), além da Gerência do Programa de PPP que, integrada à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP), consolidou a Unidade PPP.

A Lei criou, ainda, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-ES), de natureza privada, com recursos destinados ao adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos na celebração de contratos de PPP.

O art. 27 do diploma legal autorizou que fossem integralizados ao FGP-ES recursos provenientes: (i) de royalties devidos ao Estado do Espírito Santo; (ii) de outros recursos orçamentários do Tesouro e créditos adicionais; (iii) de rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do FGP-ES; (iv) de operações de crédito internas e externas; (v) de doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGP-ES; (vi) da União; (vii) de outros Fundos estaduais; e (viii) de outras receitas destinadas ao FGP-ES.

O FGP-ES será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (Bandes), também responsável por sua rentabilidade e liquidez. A Lei ainda estabeleceu que as condições para a concessão de tais garantias, bem como as modalidades de utilização dos recursos, serão estabelecidas por meio de regulamento, a ser aprovado pelo CGP-ES, conforme disposição do §6º, do art. 29.

Contudo, até a presente data não houve qualquer regulamentação do FGP-ES que propiciasse sua operação. Tanto é assim, que as duas PPPs já contratadas pelo Estado do Espírito Santo empregaram outras formas de garantia das obrigações assumidas pelo Poder Público.

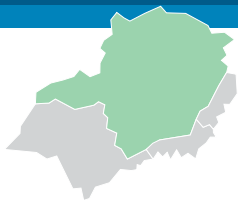
O arranjo de garantias no projeto de implantação e gestão das Unidades Faça Fácil, por exemplo, cujo contrato foi assinado em 2013, utilizou recursos vinculados mantidos em conta garantia.

Seguindo esta mesma linha, a PPP de saneamento do Município de Serra empregou a vinculação de recebíveis, depositados em uma conta reserva, administrada por um agente de garantia.

Pelo exposto, conclui-se que o FGP-ES, até o momento, não se encontra operacional, posto que não se encontra regulamentado e tampouco dotado de recursos para atuar como garantidor das PPPs do Estado do Espírito Santo.

⁷⁰Vide Cláusula 21 do Contrato de Concessão Administrativa, disponível em:
http://www.seger.es.gov.br/seger/images/aceso_rapido/modelo_remuneracao/ANEXO%20X%20-%20MINUTA%20DO%20CONTRATO.pdf

⁷¹Vide Cláusula 19 do Contrato de Concessão Administrativa, disponível em:
http://www.ppp.es.gov.br/images/projetos/em_andamento/Saneamento/minuta_de_contrato.pdf



5.2. Estado de Minas Gerais

Entidade Garantidora	Fundo de Parcerias Público-Privadas (FPPP) - inoperacional Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais (Codemig) - operacional esporadicamente Empresa Mineira de Parcerias (Emip) - operacional
----------------------	---

Marco jurídico Lei Estadual nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003

Regulamento Pendente

Capital Previsto Emip - R\$ 433.065.292,05

Montante Capitalizado Emip - R\$ 433.065.292,05

Agente Financeiro Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.
(BDMG), no caso do FPPP

O Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais, instituído pela Lei Estadual nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, estabeleceu as diretrizes, requisitos e delineou os possíveis objetos desta modalidade de contratação, arrolando os instrumentos de PPP, as obrigações dos parceiros envolvidos, os meios de remuneração e os possíveis desdobramentos em caso de inadimplemento.

Para promover a realização das parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Mineira de PPP determinou a criação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGP) e estabeleceu as atribuições da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede) no âmbito do Programa, a serem desenvolvidas por meio da Unidade Operacional de Coordenação das Parcerias Público-Privadas. (Unidade PPP).

Na mesma data, foi sancionada a Lei Estadual nº 14.869, criando o Fundo de Parcerias Público-Privadas (FPPP), entidade contábil destinada a dar sustentação financeira ao Programa Estadual de PPP, cujo papel seria desempenhar as funções programática e de garantia. Contudo, o FPPP jamais foi operacionalizado.

Tanto é, que na primeira PPP assinada pelo Estado (concessão patrocinada para exploração da MG-050), o Governo de Minas optou por utilizar, como entidade garantidora, a Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais (Codemig), empresa pública constituída sob forma de sociedade anônima, controlada pelo Estado.

Com o amadurecimento dos projetos de PPP em Minas Gerais e com vistas à mobilização de recursos para o pagamento de contraprestações e oferecimento de garantias, foi promulgada a Lei Estadual nº 19.968, de 26 de dezembro de 2011, que autorizou a Minas Gerais Participações S.A. (MGI), controlada pelo Estado de Minas Gerais, a constituir subsidiária, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 08 de julho de 2013. Assim foi que, deu-se a criação da Empresa Mineira de Parcerias (Emip), pessoa jurídica de direito privado responsável por gerir e assumir obrigações nos contratos de PPP, bem como prestar garantias.

Cabe ressaltar, que a criação da Emip se deu em um cenário no qual já haviam sido assinados alguns contratos de PPP pelo Estado de Minas Gerais. Sendo assim, em reunião do Conselho de Administração da companhia, realizada em 25 de fevereiro de 2014, foi constituída a Comissão de Gerenciamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, com objetivo de recepcionar os contratos já implantados no Estado, conforme o entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (Nota Jurídica nº 3352, de 17/05/2013).

Na reunião do Conselho de Administração, foram propostas possíveis receitas a integrar o caixa da Emip que, após análise, foram aprovadas pelo Colegiado, segundo trecho extraído da referida Ata:

Dentre as possibilidades de receitas estudadas, a Nota Técnica 001/2014-EMIP aponta a instituição de uma Comissão para Gerenciamento de Contratos de PPP, a ser calculada e cobrada sobre os valores dos compromissos a serem pagos pelas parceiras privadas em decorrência dos contratos, na ordem de 0,5% sobre os pagamentos, a incidir sobre o montante médio estimado de pagamento anual em torno R\$553.000.000,00, para os próximos quatro anos, sendo para 2014, uma média de R\$ 336.000.000,00; salientando que tal comissão proporcionará a oportunidade de ingressos médios anuais da ordem de R\$ 2.800.000,00, podendo alcançar em 2014 (dez meses) R\$ 1.400.000,00. A Nota Técnica 003/2014-EMIP dentro da filosofia acima apresentada, traz como uma das fontes de recursos a inclusão da EMIP por meio de Termo Aditivo, como INTERVENIENTE-ANUENTE no Contrato de

⁷²Vide Cláusula 38 do contrato. Disponível em:

http://www.ppp.mg.gov.br/images/documentos/Projetos/concluidos/Rodovia_MG-050/Contrato_Aditivos/CONTRATO%20007-2008%20MG%20050.pdf

⁷³Pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima, controlada diretamente pelo Estado de Minas Gerais (acionista majoritário), vinculada à Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 12, inciso X, alínea “c”, da Lei Delegada nº 179, de 01.01.2011 e integrante da administração pública indireta como previsto nas disposições contidas no inciso V, §1º, do art. 14, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

⁷⁴EMIP S.A, Ata de Reunião do Conselho de Administração nº 003/2014. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Ano 122, nº 55, 23 abr 2014, p. 90.

Concessão do Estádio Independência; tal contrato cujo objeto é a concessão de uso para operação e manutenção da ARENA INDEPENDÊNCIA pelo prazo inicial de 10 anos (passível de prorrogação), foi firmado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Turismo e Esporte, e a Empresa Arena Independência S.A., em 14./05/2012, com valor inicial previsto de R\$ 42.057.789,44. Os valores auferidos na concessão devem ser compartilhados entre o Poder Concedente e o América Futebol Clube e, figurando a EMIP como interveniente-anuente, os direitos decorrentes do recebimento serão, a partir de então, repassados à EMIP. Após minucioso exame, o Colegiado, percebendo que as possibilidades apresentadas, conforme preconizado nas duas Notas, são formas de ingresso de receitas suficientes para formar um fundo administrativo com vistas a garantir todos os pagamentos das despesas operacionais necessárias ao pleno funcionamento da EMIP, contribuindo sobremaneira para dar viabilidade e perenidade aos negócios desta, exonerando-a da dependência direta de sua controladora para pagamento de suas despesas básicas, aprovou por unanimidade: I) a constituição da Comissão para Gerenciamento de Contratos de Parceria Públicos- Privadas, autorizando a Diretoria Executiva da EMIP a iniciar os procedimentos necessários para tanto, nos termos da Nota Técnica 001/2014-EMIP; II) a celebração do Termo aditivo ao contrato firmado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Turismo e Esporte, e a Empresa Arena Independência S.A., passando a EMIP a figurar como Interveniente-Anuente, o que possibilitará o ingresso no caixa da empresa dos valores auferidos na Concessão nos termos da Nota Técnica 03/2014-EMIP.

(Grifo nosso)

Em 29 de setembro de 2014, a MGI promoveu uma redução no capital social da Emip, que passou a ser de R\$ 433.065.292,05 (quatrocentos e trinta e três milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e cinco centavos), totalmente integralizado, conforme balanço patrimonial publicado no DOE de 31.03.2015⁷⁵.

No que tange à atual operacionalização da Emip nos contratos já existentes de PPP, insta ressaltar que ela tem atuado mais como agente pagadora do que como agente garantidora. Por exemplo, já houve repasses da Emip aos parceiros privados de projetos tais como, Complexo Penal, Novo Mineirão e Unidade de Atendimento Integrado (UAI). Tais repasses estão demonstrados no Balanço Patrimonial⁷⁶ apresentado pela companhia, referente ao exercício de 2014, a seguir:

12. Parcerias Público-Privadas

Como um dos objetivos dessa operação é o aperfeiçoamento do Programa Estadual de PPP's, constituindo-se na reforma do mecanismo de mobilização de recursos públicos para o pagamento das contraprestações e oferecimento de garantias pelo Estado de Minas Gerais, do valor destinado para este projeto, R\$530.516, foram pagos em 2014, como contraprestações em nome do Estado de Minas Gerais, aos Parceiros Privados o montante de R\$ 239.808, (R\$123.476, em dezembro de 2013 e reduzido vide nota 9.a), conforme demonstrado abaixo:

⁷⁵EMIP S.A, Balanço Patrimonial – Exercício 2014. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais Ano 123, nº 60, 31 mar 2015, p. 37.

⁷⁶EMIP S.A, Balanço Patrimonial – Exercício 2014. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais Ano 123, nº 60, 31 mar 2015, p. 37.

Parcerias Público-Privadas	2013	Movimentação		2014
	Saldo Inicial	Exclusões	Adições	Saldo Final
Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A	88.785	(88.785)	136.809	136.809
Gestores Prisionais Associados S.A GPA	24.424	(24.424)	81.658	81.658
Minas Cidadão Centrais de Atendimento S.A	10.267	(10.267)	21.341	21.341
	123.476	(123.476)	239.808	239.808

Pelo exposto, pode-se concluir que a Emip se encontra operacional, constituindo-se importante ferramenta para a mobilização de recursos destinados ao pagamento de contraprestação de parceiros privados em projetos de PPP. Muito embora a Emip tenha dado o primeiro passo rumo ao aperfeiçoamento do Programa Estadual de PPP em Minas Gerais, seu papel enquanto entidade garantidora ainda não foi implementado.

Note que, mesmo nos projetos de PPP em elaboração pelo Estado de Minas Gerais, a Emip não assume viés garantidor. Nos projetos do Expominas II, da Fábrica de Placas Detran e da Rota Lund, a EMIP atua, tão somente, como interveniente-anuente. Nos demais projetos em elaboração, a Emip não é sequer mencionada.

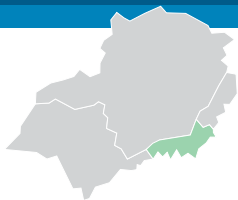
⁷⁵EMIP S.A, Balanço Patrimonial – Exercício 2014. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais Ano 123, nº 60, 31 mar 2015, p. 37.

⁷⁶EMIP S.A, Balanço Patrimonial – Exercício 2014. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais Ano 123, nº 60, 31 mar 2015, p. 37.

⁷⁷<http://www.ppp.mg.gov.br/expominasii-edital-anexos/page/768?view=page>

⁷⁸<http://www.ppp.mg.gov.br/fabrica-de-placas-detran-mg/page/221?view=page>

⁷⁹<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-em-elaboracao/rota-lund/page/56?view=page>



5.3. Estado do Rio de Janeiro

Entidade Garantidora	Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas FGP e Fundo Fluminense de Parcerias - FFP
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 5.068, de 10 de julho de 2007
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A., após aprovação do Projeto de Lei nº 336/2015, em tramitação na Alerj

O Estado do Rio de Janeiro instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (Propar) por meio da Lei Estadual nº 5.068, de 10 de julho de 2007, cujo objetivo é disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito estadual.

Referido diploma legislativo, criou, ainda, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP ou Fundo)⁸⁰, de natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias público-privadas a serem firmadas.

O patrimônio do FGP será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração. A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, compreendendo ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

A utilização de recursos de fundos estaduais para integralização das cotas do FGP deverá ser feita de sorte a observar a correlação com a natureza do respectivo fundo.

⁸⁰Vide art. 30 e ss. da Lei Estadual nº 5.068, de 10 de julho de 2007.

Os recursos do FGP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada mediante licitação. Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP e à Secretaria de Estado de Fazenda, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

Os bens e direitos que compuserem o patrimônio do FGP deverão ser avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, conforme estabelece o art. 30, §3º, da referida Lei.

Não obstante a Lei Estadual nº 5.068/2007 determinar, no art. 33, §4º, que (i) as condições para concessão de garantias pelo FGP; (ii) as modalidades; e (iii) a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento, ainda hoje, não há norma regulamentadora que permita a atuação do FGP.

Ademais, de acordo com a Nota Técnica Sefaz/Supof Nº 10/2011, até o dia 02 de setembro de 2011 não havia sido transferido ao FGP qualquer imóvel ou dotação orçamentária, reforçando a impossibilidade de sua efetiva utilização. Referido documento, na pretensão de analisar a possibilidade de regulamentação do FGP no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como avaliar outras formas de garantias de PPP, concluiu pela criação de um outro fundo (i.e. Fundo Contábil para gerir os recursos destinados às PPP's, oriundos da vinculação de receitas).

Assim foi que, ainda no ano de 2011, o Governo Fluminense criou, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, o Fundo Fluminense de Parcerias (FFP), com escrituração contábil própria e autonomia administrativo-financeira para a gestão de seus recursos, destinados ao adimplemento das obrigações financeiras contraídas pelo Estado do Rio de Janeiro em contratos de concessão administrativa ou patrocinada.

Ocorre que, assim como o FGP, o FFP tampouco foi regulamentado.

No que tange ao Propar, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 43.277, de 07 de outubro de 2011, que regulamentou o procedimento de apresentação, análise e aproveitamento de propostas, estudos e projetos apresentados pela iniciativa privada para inclusão no Programa; o Decreto nº 43.263, de 27 de outubro de 2011, que regulamentou o Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CG, previsto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 5.068, de 10 de julho de 2007; e o Decreto nº 44.430, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou os procedimentos e a metodologia para a análise de impacto fiscal das Parcerias Público-Privadas – PPP.

⁸¹Nota técnica elaborada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de propor uma regulamentação para o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas ou outra forma de Garantia, em 02 de setembro de 2011, p. 02. Acesso em 10.06.2015. Disponível em <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/ShowProperty?nodeId=%2FUCMServer%2FWCC213661%2F%2FidcPrimaryFile&revision=latestreleased>

⁸²Vide Lei Estadual nº 6.089, de 25 de novembro de 2011.

Note que, ambos os fundos foram devidamente criados, mas não foram regulamentados e sequer constam da estrutura do Governo do Estado do Rio de Janeiro⁸³.

Da análise dos projetos de PPPs em andamento no Estado do Rio de Janeiro, infere-se que o FGP e o FFP não estão operacionais. No único projeto de PPP implementado pelo Estado, qual seja, o Complexo do Maracanã⁸⁴, não há sequer menção aos fundos, seja no Edital de Convocação, seja no Contrato de Concessão Administrativa e seus anexos.

Corroborando a afirmativa de inoperabilidade, a Nota Técnica nº 22/2014 Subfin/Sefaz/RJ⁸⁵, que destaca no item 11:

11. Desta forma, se faz necessário operacionalizar¹ o Fundo Fluminense de Parcerias (FFP) para controlar o pagamento das contraprestações pecuniárias do Estado, a partir da criação de uma Unidade Orçamentária (UO) que teria denominação de Fundo Fluminense de Parcerias – FFP, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro².

1 – Vale ressaltar que o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada – FGP (Lei 5.068/2007) e o Fundo Fluminense de Parcerias – FFP (Lei 6.089/2011) ainda não foram operacionalizados.

2 – A criação de nova unidade orçamentária, por engendrar gastos continuados com despesas correntes, obrigatoriamente, deverá alterar o Plano Plurianual (PPA), sob pena de responsabilidade, consoante o disposto no §1º do art. 167 da CF. (Grifo nosso)

Notícias veiculadas pelo próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro⁸⁶ demonstram a preocupação do Chefe do Executivo em buscar fundos garantidores para os projetos de PPP do Estado.

Neste sentido, o Governo do Estado do Rio de Janeiro propôs, junto à Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 336/2015, alterando a Lei Estadual nº 5.068/2007, que regula as parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública fluminense, e revogando a Lei Estadual nº 6.089/2011, que dispõe sobre o Fundo Fluminense de Parceria.

A proposta, de acordo com o Governo, visa não só à atualização legislativa a partir de experiências bem-sucedidas de outros entes da Federação, mas, também, ao aumento da atratividade de projetos de interesse público para o capital privado.

⁸³Disponível em <http://www.rj.gov.br/web/guest/exibeconteudo?article-id=275652>

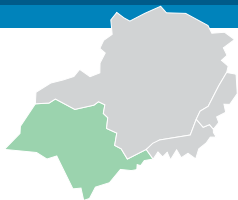
⁸⁴Vide Modelagem do Complexo do Maracanã, disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/casacivil/exibeconteudo?article-id=1288480>

⁸⁵Disponível em:

http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/tesouro/Relat%C3%B3rios/Parceria%20P%C3%ABlico%20Privada/Nota%20Tecnica%2022_2014%20SUBFIN%20SEFAZ_PPP%20Banda%20Larga.pdf?lve

⁸⁶<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=2332103>

<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=2409740>



5.4. Estado de São Paulo

Entidade Garantidora	Companhia Paulista de Participações (CPP)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004
Regulamento	N/A
Capital Previsto	R\$ 1.184.908.008,00 ⁸⁷
Montante Capitalizado	R\$ 1.184.908.008,00
Agente Financeiro	Banco do Brasil S.A. (BB)

O Estado de São Paulo instituiu, por meio da Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004, o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), destinado a fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes privados que atuem na implementação das políticas públicas do Estado⁸⁸.

A Lei Paulista também criou o Conselho Gestor do PPP, órgão vinculado ao Gabinete do Governador, com atribuições para atuar tanto na fiscalização dos projetos de parceria público-privada, quanto de forma consultiva em relação aos contratos assinados.

Referido diploma legislativo autorizou o Estado a constituir, sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, a Companhia Paulista de Participações (CPP), para o fim específico de colaborar, apoiar e viabilizar a implementação do PPP; disponibilizar bens, equipamentos e utilidades para a Administração Estadual, mediante pagamento de adequada contrapartida financeira; e gerir os ativos patrimoniais a ela transferidos pelo Estado ou por entidades da administração indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título.

Para isso, de acordo com o art. 2º de seu Estatuto Social⁸⁹, a CPP poderá celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração direta ou indireta do Estado, contratos que tenham por objeto:

- I a elaboração de estudos técnicos sobre a viabilidade econômica e a modelagem recomendada para a estruturação de projetos de PPP;
- II a elaboração de estudos técnicos sobre a viabilidade econômica e a modelagem recomendada para a estruturação de projetos de PPP;
- III a instituição de PPP;

⁸⁷Podendo ser aumentado até o limite máximo de R\$2.263.840.482,00 (dois bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), independente de reforma estatutária, mediante deliberação do conselho de administração e ouvindo-se antes o conselho fiscal, conforme art. 3º e parágrafo, do Estatuto Social da CPP, disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/cpp/estatuto.pdf>

⁸⁸Vide art. 1º, da Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004.

⁸⁹Vide art. 2º do Estatuto Social, disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/cpp/estatuto.pdf>

IV a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, vinculados a projetos de PPP; e
V assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos previstos nos incisos anteriores.

A CPP conta com capital social autorizado de R\$ 1.184.908.008,21 (um bilhão, cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e oito mil, oito reais e vinte e um centavos), composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, podendo o Estado de São Paulo integralizá-lo em dinheiro ou bens e direitos, tais como imóveis, ações, títulos da dívida pública, entre outros. Também é permitida a participação de outras entidades da Administração Estadual, desde que a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto pertença ao Estado de São Paulo⁹⁰.

Segundo o Relatório da Administração⁹¹ acerca do exercício de 2014, o capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$1.184.908.008,00 em moeda corrente nacional, composto pela participação do Estado de São Paulo, com 1.184.907.992 ações ordinárias nominativas, correspondentes a R\$ 1.184.907.992,00, e da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (Cosesp), com 15 ações ordinárias nominativas, correspondente a R\$ 16,00.

A Lei Paulista de PPP faculta à CPP a criação de um Fundo Fiduciário, nos seguintes termos:

Art. 15 - (...)

§2º - É facultativo a CPP constituir Fundo Fiduciário, cujo agente terá poderes para administrar recursos financeiros, por meio de conta vinculada ou, para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente acordadas, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas a que se refere o “caput” deste artigo, diretamente ao beneficiário da garantia ou a favor de quem financiar o projeto de parceria.

Cumprido ressaltar que, muito embora exista previsão legal para a constituição de um Fundo Fiduciário, este não foi criado. Assim, a CPP tem atuado como entidade garantidora por meio da prestação de outras formas de garantias aos contratos de PPP, especialmente, como fiadora.

Note-se que, em alguns dos projetos, a CPP tem operado juntamente com fundos de investimento. No caso da Linha 4 do Metrô, por exemplo, a concessionária e o Poder Concedente celebraram contrato de dação de cotas⁹² do Fundo de Investimento CPP – Linha 4 – Renda Fixa, administrado pelo Banco do Brasil, com vistas a garantir o cumprimento das obrigações garantidas pela CPP no valor máximo de R\$210 milhões.

Já no projeto de construção da Linha 6 – Laranja do Metrô⁹³ e da PPP de Complexos Hospitalares⁹⁴, a CPP foi fiadora solidariamente responsável quanto às obrigações atribuídas ao Poder Concedente, com responsabilidade assegurada mediante penhor sobre cotas do BB CPP Projetos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Longo Prazo (“BB CPP Projetos”), da qual é cotista exclusiva.

Especificamente nos anos de 2014 e 2015, foram assinados os contratos de PPPs da Rodovia Tamoios, da Habitação e do Sistema Integrado Metropolitano – SIM da Baixada Santista. Todos eles tiveram a CPP, em alguma medida, como entidade garantidora.

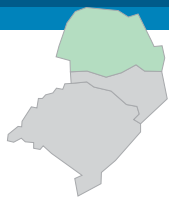
⁹²Extrato do Contrato nº 06/2006, publicado em 22/10/06 no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

⁹³Vide Cláusula 52 da minuta de contrato, disponível em:

http://www.stm.sp.gov.br/images/stories/Linha_6/ANEXO_XXII-%20Minuta_de_Contrato%20LINHA%206.pdf

⁹⁴Vide Cláusula 29 do edital. Disponível em:

<http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage/ppp/ppp-hospitais-edital-001-2013.pdf>



6. Região Sul

6.1. Estado do Paraná

Entidade Garantidora	Agência de Fomento do Paraná S.A., gestora do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná (FGP/PR)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012
Regulamento	Decreto Estadual nº 12.283, de 29 de setembro de 2014
Capital Previsto	Não identificado
Montante Capitalizado	R\$ 257.000.000,00
Agente Financeiro	Caixa Econômica Federal (CEF) ⁹⁵

O Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Paraná (Paraná Parcerias) foi instituído pela Lei Estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos fundos especiais a ela ligados e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná. Seu com o objetivo de aprovar, acompanhar e estruturar parcerias público-privadas (PPP) em projetos de interesse público, inclusive o fomento de atividades privadas nas áreas de tecnologia e inovação, cultura e desenvolvimento econômico.

O art. 6º da referida Lei teve sua redação alterada pela Lei Estadual nº 18.468, de 29 de abril de 2015, que instituiu o Conselho Gestor de Concessões (CGC), cuja composição e competências estão estabelecidas no recente Decreto nº 1.575, de 1º de junho de 2015. Dentre as principais atribuições do CGC, destacamos a aprovação dos projetos de PPP e a gestão do Paraná Parcerias.

Em consonância com o art. 23, da Lei Estadual nº 17.049, de 11 de janeiro de 2012, as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Paranaense em contrato de PPP poderão ser garantidas mediante: (i) vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal; (ii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (iv) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; (v) garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e (vi) outros mecanismos admitidos em lei.

⁹⁵Vide notícia veiculada em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/12/caixa-administra-fundo-de-parceria-publico-privada-do-parana>

No que tange ao item (iv) acima mencionado, a Lei em referência autorizou o Chefe do Poder Executivo a instituir Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná (FGP/PR), regido pelo direito privado, com a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, em virtude de parcerias integrantes do Paraná Parcerias.

O art. 26 da Lei Estadual nº 17.049, de 11 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.376, de 15 de dezembro de 2014, estabelece a composição do patrimônio do FGP/PR:

Art. 26 - O patrimônio do FGP/PR será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado pelos Cotistas na forma de integralização de cotas, cujo pagamento poderá ocorrer mediante:

I - dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;

II - títulos da dívida pública federal;

III - ações preferenciais de sociedade de economia mista estadual, de titularidade dos Cotistas, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle;

IV - direitos econômicos, incluídos os direitos aos dividendos e aos juros sobre capital próprio, de ações de qualquer classe detidas pelos Cotistas em companhias de cujo capital acionário participe, na condição de controlador;

V - direitos creditórios de quaisquer naturezas;

VI - outros bens móveis, inclusive ações de qualquer classe detidas pelos Cotistas em companhias de cujo capital acionário participe na condição de minoritário;

VII - bens imóveis dominicais;

VIII - recursos orçamentários destinados ao FGP/PR;

IX - receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGP/PR;

X - doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGP/PR;

XI - outras receitas destinadas ao FGP/PR;

XII - até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a cujo repasse fizer jus o Estado do Paraná perante a União.

O FGP/PR é gerido pela Agência de Fomento do Paraná S.A., observadas as diretrizes do CGC, com poderes para contratar instituições financeiras não controladas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, e preferencialmente controladas pela União, que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados.

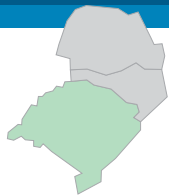
As condições para concessão de garantias pelo FGP/PR, as modalidades e os critérios para utilização de seus recursos foram definidos no Decreto Estadual nº 12.283, de 29 de setembro de 2014.

De acordo com o Relatório Anual de Administração de 2014, da Agência de Fomento do Paraná S.A.⁹⁶, a administração dos recursos financeiros do FGP/PR ficou a cargo da Caixa Econômica Federal (CEF). Informa, ainda, o Relatório que ao FGP/PR foi atribuído patrimônio de R\$ 257 milhões, entre recursos líquidos e ações preferenciais das companhias estaduais de energia (Copel) e de saneamento (Sanepar). A estruturação do FGP/PR teve a participação das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda.

⁹⁶Disponível em:

http://www.fomento.pr.gov.br/arquivos/File/institucional/Balancos_e_Relatorios/Balanco_Fomento_12_2014.pdf

Não obstante a criação, regulamentação e implementação do FGP/PR, referido Relatório informa que, no único projeto de PPP concluído no Estado do Paraná, qual seja, a Concessão Patrocinada da Rodovia PR 323, uma Carta Fiança, emitida pelo Banco BTG Pactual S.A., exerce a função de garantia pública provisória, conforme Edital de Concorrência nº 001/2014. Esta garantia, de acordo com o Relatório, será válida até a efetividade do FGP/PR. A Carta Fiança foi prestada pelo prazo de até 13 meses, a contar da sua emissão em 03 de setembro de 2014, porém poderá ser finalizada a qualquer momento, assim que o FGP-PR estiver ativo. Com isso, podemos concluir que, até a emissão do referido Relatório, o FGP/PR não se encontrava operacional.



6.2. Estado do Rio Grande do Sul

Entidade Garantidora	Não identificado
Marco Jurídico	Lei Estadual nº12.234, de 13 de janeiro de 2005
Regulamento	N/A
Capital Previsto	N/A
Montante Capitalizado	N/A
Agente Financeiro	N/A

O Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Sul (PPP/RS) foi instituído, no âmbito da Administração Pública do Estado, pela Lei nº 12.234, de 13 de janeiro de 2005, destinado ao planejamento e definição de prioridades, à normatização das parcerias público-privadas, e à contratação, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos de parceria público-privada, atendidas as diretrizes legais e governamentais.

Referido diploma legal criou, ainda, o Conselho Gestor do PPP/RS, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, ao qual compete, dentre outras atribuições, aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no PPP/RS, bem como regulamentar a matéria relativa à parceria público-privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Estadual.

Para a operacionalização e coordenação executiva do PPP/RS, a Lei de PPP Gaúcha criou a Unidade Executiva do PPP/RS, vinculada à Secretaria da Coordenação e Planejamento. Dentre suas atribuições destacamos o recebimento de projetos de PPP apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Estadual; a emissão de parecer sobre a adequação de cada projeto; o acompanhamento e monitoramento dos contratos de PPP; e, principalmente, o assessoramento ao Conselho Gestor do PPP/RS.

A Lei, por sua vez, autoriza a Administração Pública a conceder garantias, limitada aos valores efetivamente investidos pelo parceiro privado. Para tanto, fica o Estado autorizado a alocar recursos⁹⁷ em fundo especial ou imobiliário de incentivo às parcerias público-privadas.

As alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.686, de 22 de janeiro de 2015 na Lei de PPP Gaúcha facilitaram a apresentação de projetos e estudos de utilidade para futura licitação, por meio de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, que, a partir de sua edição, não necessitam de prévio consentimento do Governo.

O Governo do Rio Grande do Sul não criou fundo garantidor, tampouco aperfeiçoou a Lei de PPP/RS através de regulamentação.

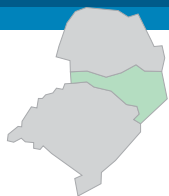
No que tange ao PPP/RS, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Resolução nº 001, de 09 de setembro de 2008, que estabelece procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação de Projeto Básico e Estudos de Viabilidade de empreendimentos, visando à sua potencial inclusão no PPP/RS; a Resolução nº 001, de 17 de julho de 2012, que cria o Grupo Técnico Modal Rodoviário para apoiar a Unidade Executiva do PPP/RS e a Resolução nº 002, de 25 de abril de 2013, que estabelece os procedimentos para Manifestação de Interesse, por particulares, na apresentação de anteprojeto e estudos de viabilidade referentes a projetos no âmbito do PPP/RS.

Atualmente, o Estado do Rio Grande do Sul não tem nenhuma PPP em andamento. Em 2008, o Governo tentou modelar um processo para pavimentação da RS-010, entre Porto Alegre e Sapiranga, porém, o projeto não teve andamento no Governo subsequente.

Tendo em vista as dificuldades financeiras do Estado para viabilizar o projeto de PPP do metrô da capital, o Ministério das Cidades anunciou a criação de um fundo garantidor vinculado ao Governo Federal⁹⁸. A ideia do Ministério é oferecer um fundo universal, que estaria à disposição de diversas grandes obras no país, principalmente na área da mobilidade, servido como garantia ao parceiro privado.

⁹⁷De acordo com o art. 15, §1º, da Lei Estadual nº 12.234, de 13 de janeiro de 2005, a alocação de recursos poderá se dar através de (i) dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais; (ii) transferência de ativos não financeiros; e (iii) transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei. Sendo certo que a alocação de recursos em fundo fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário pelo Estado.

⁹⁸Vide notícia veiculada em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/02/kassab-propoe-fundo-e-parceria-publico-privada-para-o-metro-no-rs.html>



6.3. Estado de Santa Catarina

Entidade Garantidora	SC Participações e Parcerias A.A. (SCPar)
Marco Jurídico	Lei Estadual nº 12.930, de 04 de fevereiro de 2004
Regulamento	Lei Estadual nº 15.500, de 20 de junho de 2011
Capital Previsto	R\$ 1.000.000.000,00
Montante Capitalizado	R\$ 519.086.082,38
Agente Financeiro	Possivelmente o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) ⁹⁹

A Lei Estadual nº 12.930, de 04 de fevereiro de 2004, instituiu o marco regulatório dos programas de parcerias público-privada no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina. Esclarecendo os conceitos, princípios e regras específicas a serem aplicadas nos contratos de PPP, a referida Lei autorizou o Estado a integralizar recursos em Fundo Fiduciário de Incentivo às Parcerias Público-Privadas, a ser criado por instituição financeira. Para tanto, a integralização poderia ser realizada por meio de dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais, transferência de ativos não financeiros, e transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto na legislação.

Referido diploma legislativo foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.932, de 14 de junho de 2004. Contudo, a criação do Fundo Fiduciário de Incentivo às Parcerias Público-Privadas não foi aperfeiçoada. De fato, o fundo não chegou a ser criado.

Em 2005, o Governo do Estado editou a Lei nº 13.342, que estabeleceu normas de regência para o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (“Prodec”) e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (“Fadesc”).

⁹⁹Vide o Termo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e a SCPar, cujo objetivo é: a) Incrementar as relações mútuas de seus celebrantes na consecução de metas comuns contempladas em seus planos estratégicos de ação; b) promover a cooperação e sinergia nas ações dessas instituições com o objetivo de conceder apoio financeiro aos projetos produtivos considerados estratégicos para o Estado de Santa Catarina.

O Fadesc, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, é a unidade gestora responsável pela estrutura financeira do Prodec. Seus recursos serão aplicados na promoção do desenvolvimento socioeconômico do Estado de Santa Catarina, mediante apoio a empreendimentos que gerem empregos e incremento de renda à população catarinense, podendo também ser aplicados na sustentação financeira do Programa de Parcerias Público-Privadas.

De acordo com o art. 12, da supramencionada Lei, na condição de fundo para a operacionalização das Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, o Fadesc poderá liberar recursos para os parceiros contratados ou oferecer garantias que lhes assegurem a viabilidade financeira da obra ou serviço. As condições para a liberação de recursos e a concessão de garantias pelo Fadesc serão estabelecidas em contrato próprio, observadas as normas regulamentares.

Embora tenha sido, criado, implementado e se encontre ativo¹⁰⁰, o Fadesc se incumbiu precipuamente da estrutura financeira do Prodec, não assumindo seu papel como entidade garantidora de projetos de PPP.

Ademais, a Lei determina que são agentes do Prodec e do Fadesc, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A (Badesc) e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), para fins de análise econômica, financeira, cadastral e de viabilidade técnica dos projetos enquadrados no Prodec.

Em fevereiro de 2005, a Lei Estadual nº. 13.335, autorizou o Poder Executivo a constituir empresa para gerir os projetos de Parcerias Público-Privadas e de concessões, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, com capital autorizado no valor de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), do qual já foi realizado R\$519.086.082,38 (quinhentos e dezenove milhões, oitenta e seis mil, oitenta e dois reais e trinta e oito centavos)¹⁰¹.

Já em 2011, o Governo editou a Lei Estadual nº 15.500, de 20 de junho de 2011, que alterou a Lei Estadual nº. 13.335/2005, reformulando a SC Participações e Parcerias S.A. (SCPar), sociedade anônima vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, com o objetivo de gerar investimentos no território do Estado e, especialmente, atribuir à SCPar a coordenação, implementação e apoio ao Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

¹⁰⁰Ver reportagem veiculada no site do Governo do Estado de Santa Catarina, disponível em: <http://sc.gov.br/mais-sobre-desenvolvimento-economico/governo-repassa-r-7-milhoes-aos-municipios-via-fundo-de-apoio-ao-desenvolvimento-catarinense>

¹⁰¹Veja o Relatório Anual da Administração da SC Participações e Parcerias S.A. - SCPar, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 19.807, de 30.04.2014, p. 21-23, disponível em: file:///C:/Users/mribeiro/Downloads/DOESC-2014-04-pdf-20140430_21.pdf

Para cumprir sua missão, a SCPar recebeu ativos de propriedade do Estado, bens móveis e imóveis, direitos creditórios e participações acionárias para a integralização do seu capital¹⁰². Recursos do Estado continuam a ser destinados à SCPar, conforme Orçamento de Investimentos constante da Lei Orçamentária Anual de 2015¹⁰³.

A citada Lei 15.500/2011 autorizou a SCPar a constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, cuja finalidade é prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado de Santa Catarina em virtude de parcerias firmadas ao abrigo de contratos de concessão administrativa ou patrocinada.

Referido fundo foi devidamente constituído, conforme se depreende do Relatório Anual da Administração da SCPar, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 19.807, de 30.04.2014, p. 21-23. No entanto, como não há no Estado de Santa Catarina nenhum projeto de PPP modelado, não se pode aferir sua operacionalidade.

¹⁰² A SCPar recebe, inclusive, repasses realizados pela Fadesc, conforme demonstra o balanço geral do Estado de Santa Catarina do ano de 2014, disponível em:
<http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balan%C3%A7o%20Geral%202014%20Volume%20I%20Vers%C3%A3o%20Final%20Portal%20da%20Transpar%C3%Aancia.pdf>

¹⁰³ Disponível em:
<http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Resumo%20da%20Lei%20Or%C3%A7ament%C3%A1ria%20Anual%20-%202015.pdf>

Conteúdo Técnico

Frederico Bopp Dieterich

Realização do estudo



Daniela Carrera Marquis

Representante no Brasil

Juan Antonino Ketterer

Chefe da Divisão de Mercados de Capitais e Instituições Financeiras

Juan Carlos de la Hoz

Chefe de Operações no Brasil

Maria Netto

Especialista Líder da Divisão de Mercados de Capitais e Instituições Financeiras

Luciano Schweizer

Especialista Líder da Divisão de Mercados de Capitais e Instituições Financeiras

Produção Editorial



Marco Antonio A. de Araujo Lima

Secretário-Executivo da ABDE

Cristiane Viturino

Gerente Técnico-Operacional

Thais Sena Schettino

Gerente de Comunicação Social

Jader Moraes

Copydesk

Livia Marques

Preparação Originais

Noel Joaquim Faiad

Arte e Diagramação